

LEI N.º 4.563

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ART. 1.º — A receita do Município do Recife é constituída dos impostos, taxas, emolumentos, contribuições e demais rendas mencionadas neste Código.

ART. 2.º — Os tributos e rendas que constituem a receita do Município, além dos que vierem a ser criados, ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, são os seguintes:

I — IMPOSTOS

- a) — Impôsto territorial urbano
- b) — Impôsto predial
- c) — Impôsto de indústria e profissões
- d) — Impôsto de licença
- e) — Impôsto do sêlo
- f) — Impôsto sôbre turismo e hospedagem
- g) — Impôsto sôbre diversões públicas.

II — TAXAS

- a) — Taxa de assistência social
- b) — Taxa de expediente e emolumentos
- c) — Taxa de numeração de prédios, ambulantes e equivalentes
- d) — Taxa de aferição de pesos e medidas
- e) — Taxa de iluminação
- f) — Taxa de limpeza pública
- g) — Taxa de conservação de calçamento
- h) — Taxa de melhoramentos

- 1 — Contribuição de melhoria
- 2 — Contribuição de calçamento

III — RENDAS DIVERSAS

- a) — Imobiliária
- b) — De capitais
- c) — De serviços urbanos
- d) — De mercados
- e) — De matadouro
- f) — De cemitérios
- g) — De Fundo Rodoviário (Art. 15, § 2.º da Constituição Federal)
- h) — De alienação de bens patrimoniais
- i) — De dívida ativa
- j) — De receita de exercícios anteriores
- k) — De indenizações e restituições
- l) — De multas por infração
- m) — De multas por indevida retenção de rendas
- n) — De eventual
- o) — De contribuição do Estado 50% do impôsto territorial arrecadado (Art. 46, § 2.º da Constituição Estadual)
- p) — De contribuição do Estado — 30% do que arrecadar, da contribuição de melhoria cobrada sôbre imóvel situado no Município (Art. 49, § 3.º da Constituição Estadual).

CAPÍTULO II

Do Lançamento

ART. 3.º — O lançamento é o registro da contribuição exigida em lei, feito em ficha ou livro próprio, num período fiscal, de acôrdo com os elementos previstos para cada tributo em capítulo dêste Código.

ART. 4.º — O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por meio de edital no órgão oficial e por notificação a domicílio, quando se tratar de impostos prediais.

ART. 5.º — Quando a mesma pessoa ou firma tiver mais de um negócio ou o mesmo negócio em estabelecimentos diferentes, o lançamento será feito em relação a cada estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

ART. 6.º — A arrecadação será feita:

- a) — à boca do cofre
- b) — por procedimento amigável
- c) — por procedimento judicial.

§ — 1.º — A arrecadação à boca do cofre será feita:

I — Para os tributos lançados:

- a) — parceladamente, no caso dos impostos territorial, predial, de indústrias e profissões e taxas que os acompanhem;
- b) — de uma só vez para o impôsto de licença, pela forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

II — Para os tributos não lançados, pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e em Regulamento.

III — Para os demais casos, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

§ 2.º — Terminado o prazo para pagamento à boca do cofre, será aplicada a multa (... VETADO ...) de 10% aos devedores.

§ 3.º — A cobrança amigável será feita no prazo que fôr estabelecido em Regulamento.

§ 4.º — A cobrança judicial terá início imediatamente após o término do prazo concedido para cobrança amigável.

ART. 7.º — O recebimento dos tributos e rendas será feito nas repartições arrecadadoras da Fazenda Municipal ou por intermédio de arrecadadores a domicílio, na forma que fôr estabelecida em Regulamento.

ART. 8.º — Em casos especiais, fica facultado ao Município celebrar acôrdo com a União, o Estado, ou com entidades autárquicas para a arrecadação de tributos.

ART. 9.º — Todos os servidores municipais são obrigados a exercer rigorosa fiscalização quanto à arrecadação dos tributos em geral e especialmente na parte que lhes couber fiscalizar, cumprindo-lhes comunicar por escrito, ao seu chefe imediato, qualquer irregularidade encontrada ou do seu conhecimento.

CAPÍTULO IV

DAS Isenções e Reduções

ART. 10.º — Só prevalecerão as isenções de impostos constitucionais e dêste Código, e as que venham a ser concedidas por leis especiais.

§ ÚNICO — As autoridades municipais responderão pela falta de cumprimento dêste Código.

ART. 11.º — As isenções e reduções de impostos serão reconhecidas por despacho do Prefeito a requerimento dos interessados satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º — As isenções referentes a entidades de direito público, dispensam ato declaratório do Prefeito.

§ 2.º — Será cancelada automaticamente a isenção, desde que o proprietário ou beneficiário deixe de apresentar nos prazos a declaração de alteração prevista em Regulamento.

ART. 12.º — As isenções não eximem os beneficiados do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.

§ ÚNICO — As isenções ou reduções não serão concedidas ao requerente que estiver em falta com o cumprimento de exigência estabelecida em lei municipal, em determinação ou solicitação legal feita por qualquer órgão da Prefeitura, ou por outra entidade que mantenha convênio com o Município.

CAPÍTULO V

Das Restituições

ART. 13.º — A restituição de qualquer tributo recolhido em excesso ou idevidamente, por erro ou por engano, será feita a requerimento dos interessados ou ex-offício.

§ ÚNICO — O prazo para os pedidos a que se refere este artigo, será de cinco (5) anos, de acôrdo com o que estabelece o artigo 1.º do Decreto Federal n. 20.910, de 6.1.1932.

CAPÍTULO VI

Das Reclamações e Recursos

ART. 14.º — As reclamações sôbre matéria fiscal serão dirigidas ao Departamento de Finanças, no prazo e forma estabelecida neste Código.

ART. 15.º — Caberá recurso da decisão do Diretor do Departamento de Finanças, para o Prefeito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do despacho em órgão oficial (... VETADO ...).

CAPÍTULO VII

Do Processo Fiscal

ART. 16.º — Para caracterizar a infração e iniciar o processo fiscal, deve o funcionário competente lavrar o auto de infração.

§ ÚNICO — O auto de infração deverá relatar a evasão ou sonegação fiscal com a precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, mencionando o local, dia e hora em que se lavrou, bem como o nome do infrator e das testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer e sirva para esclarecer o processo.

ART. 17.º — Os autos lavrados deverão ser submetidos a assinatura dos autuados ou seus representantes, entregando-se-lhes cópia.

§ ÚNICO — Se o infrator, ou quem o represente, recusar-se a assinar o auto, ou se por qualquer motivo, não fôr este assinado pelo autuado, será mencionada esta circunstância.

ART. 18.º — Cabe ao infrator apresentar a sua defesa dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da autuação ou da competente notificação.

ART. 19.º — Nas alegações de defesa, redigidas em termos descorteses ou com injúrias ou calúnias, a autoridade julgadora mandará cancelar as expressões ofensivas, sem prejuízo da marcha do processo.

ART. 20.º — Recebida a defesa, depois de ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessários, subirá o processo à decisão do Diretor do Departamento de Finanças.

§ ÚNICO — Se do processo apurar-se a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma delas pena relativa à falta cometida.

ART. 21.º — Os processos de infração serão feitos em forma de autos forenses, com as fôlhas, devidamente numeradas e rubricadas, sendo os documentos, termos, informações e pareceres dispostos em ordem cronológica.

ART. 22.º — Das decisões contrárias aos infratores serão os mesmos intimados na forma regulamentar.

§ ÚNICO — Destas decisões, qualquer que seja a importância da multa, cabe recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de trinta (30) dias.

ART. 23.º — Se o interessado, no prazo legal, não apresentar petição de recurso, certificar-se-á no processo, cuja marcha seguirá os trâmites regulares.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos tributos sôbre imóveis

SECÇÃO I

Das disposições gerais

CAPÍTULO I

Da inscrição e do registro

ART. 24.º — Estão sujeitos à inscrição obrigatória, na repartição competente, inclusive quando pertençam a beneficiados de exoneração ou isenção tributária:

I — Os terrenos e prédios existentes no Município;

II — Os terrenos que surgirem de desmembramento ou de outras causas e os prédios que venham a ser construídos ou reconstruídos.

§ 1.º — A inscrição prevista neste artigo será promovida:

I — Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II — Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III — Pelo síndico ou administrador em nome dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV — Pelo enfiteuta, usufrutuário, ou fiduciário, conforme o caso;

V — Pelos diretores de repartição ou serviços incumbidos da guarda ou administração de imóvel, no caso de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

VI — Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra-e-venda;

VII — Ex-officio pela repartição competente, quando a inscrição não fôr feita por quem de direito, no prazo regulamentar, observadas as prescrições legais.

§ 2.º — A inscrição de que trata êste artigo será feita:

I — No prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação dêste Código, para os prédios e terrenos já existentes;

II — No ato do pedido de “habite-se”, para os prédios construídos ou reconstruídos;

III — No ato da cobrança de emolumentos a que estiverem sujeitos, para os terrenos resultantes do loteamento, desmembramentos ou outras causas.

ART. 25.º — A inscrição será feita mediante a entrega na repartição competente, devidamente preenchida, da ficha própria fornecida pela Prefeitura.

§ ÚNICO — Os imóveis com frente para mais de um logradouro serão inscritos pelo lado mais importante, a critério da repartição competente e de acôrdo com o determinado em Regulamento.

ART. 26.º — É obrigatória a comunicação, no prazo de trinta (30) dias, a ocorrência de quaisquer modificações verificadas em relação aos imóveis que possam alterar as bases do lançamento dos tributos municipais.

§ ÚNICO — A comunicação a que se refere êste artigo compete às pessoas mencionadas no artigo 24, § 1.º, incisos I a V dêste Código e será feita em papeleta própria, fornecida pela Prefeitura.

ART. 27.º — A ficha e a papeleta a que se referem os artigos 25.º e 26.º, § único, serão denominadas, respectivamente, de Ficha de Inscrição e Papeleta de Alteração e a entrega aos interessados será feita contra recibo, o qual, entretanto, não faz presumir a aceitação dos dados posteriormente apresentados.

ART. 28.º — No caso de ocorrer transferência total ou parcial de propriedade do imóvel, cumpre ao adquirente, obrigatoriamente, requerer averbação.

§ 1.º — Será exigida nova inscrição sempre que a alienação fôr apenas, parcial.

§ 2.º — Poderá ser feita ex-officio a averbação, à vista das ocorrências do Registro de Imóveis, com a aplicação das multas previstas neste Código, para a falta de registro, desde que, expirado o prazo regulamentar, não tenha sido providenciada pela parte.

§ 3.º — A inscrição do prédio construído, sem as devidas licenças de construção ou “habite-se”, não exclui a faculdade da competente ação para promover-lhe a demolição, ou a adaptação às exigências legais.

ART. 29.º — Feita a inscrição do imóvel, a Fazenda Municipal entregará aos respectivos proprietários, ou aos seus representantes legais, uma caderneta do Registro Imobiliário, correspondente a cada imóvel, que conterá as características fixadas em Regulamento.

ART. 30.º — A caderneta do Registro Imobiliário será emitida mediante emolumento cobrado no ato do recebimento do imposto respectivo, nas seguintes bases:

Prédio de valor locativo até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 10,00
Idem, de Cr\$ 5.001,00 a Cr\$ 15.000,00	Cr\$ 30,00
Idem, de Cr\$ 15.001,00 a Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 50,00
Idem, de Cr\$ 100.001,00 em diante	Cr\$ 100,00

§ 1.º — No caso de condomínio diviso, mediante solicitação dos condôminos, poderá ser emitida uma caderneta para cada um deles.

§ 2.º — Na caderneta a que se refere este artigo, será transcrito o capítulo do Código relativo ao imposto predial.

ART. 31.º — A caderneta será utilizada, durante um prazo mínimo de vinte (20) anos, para anotações, na repartição competente do Departamento de Finanças, de quaisquer alterações havidas no imóvel, sem mais ônus para as partes.

§ ÚNICO — Em caso de extravio ou inutilização da caderneta, será expedida segunda via com as devidas anotações, mediante o pagamento de novo emolumento, ficando sem efeito a caderneta anterior.

CAPÍTULO II

Do lançamento

ART. 32.º — O lançamento dos impostos, taxas e contribuições que recaem sobre imóveis será feito em conjunto.

§ 1.º — No caso de imóvel objeto de compromisso de compra-e-venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, respondendo este pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do promitente vendedor.

§ 2.º — Tratando-se de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3.º — No caso de condomínio diviso ou indiviso, o lançamento mencionará o nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

ART. 33.º — No caso de Imóvel sonogado à inscrição, o lançamento será feito com base nos elementos que a repartição encarregada coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

§ 1.º — Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2.º — No caso de imóvel que não esteja ocupado, e cujo proprietário não seja conhecido, o lançamento será feito sob o título — “proprietário ignorado”.

ART. 34.º — O lançamento dos tributos sôbre imóveis será realizado ou revisto uma vez por ano, pelo processo fixado em regulamento, que firmará os critérios e a responsabilidade funcional dos respectivos encarregados.

ART. 35.º — O lançamento inicial ou qualquer alteração resultante da revisão, será, obrigatòriamente, comunicado ao contribuinte, através do órgão oficial e por notificação a domicílio.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

ART. 36.º — A arrecadação dos tributos sôbre imóveis será feita de acôrdo com as normas e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

CAPÍTULO IV

Das infrações e multas

ART. 37.º — Constituem infrações passíveis de multas:

I — de 1% sôbre o valor do impôsto lançado, com o mínimo de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) por ano ou fração, no caso de falta de averbação nos termos do artigo 28.º ou de comunicação de alteração, como preceitua o artigo 26.º, dêste Código;

II — de 3% sôbre o valor do impôsto a recolher, por ano ou fração, no caso de entrega da Ficha de Inscrição ou da Papeleta de Alteração fora dos prazos estabelecidos;

III — de 20% sôbre o valor do impôsto, as faltas de entrega da Ficha de Inscrição ou da Papeleta de Alteração;

IV — de 50% sôbre o valor do impôsto, a pagar, nos casos de declarações falsas nas Fichas de Inscrição ou nas Papeletas de Alteração, bem como em documentos exigidos e legalmente firmados para comprovação de valores declarados, com finalidades de sonegação.

§ ÚNICO — Os prazos a que se refere ête artigo serão de dez (10) dias, depois de esgotados os estabelecidos.

SECÇÃO II

Do Impôsto Territorial Urbano

CAPÍTULO I

Da incidência

ART. 38.º — O Impôsto territorial urbano incide sôbre todos os terrenos situados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos do Município.

ART. 39.º — Estão sujeitos ao impôsto territorial urbano:

I — os terrenos não edificados;

II — os terrenos em que houver construção paralisada, (... VETADO ...);

III — os terrenos em que houver edificação inadequada, condenada e não ocupada em ruína, incendiada, ou desabada, (... VETADO ...);

IV — os terrenos onde existem edificações e cujas dimensões excederem de vinte (20) metros de testada por quarenta (40) de profundidade, quando situados no perímetro urbano, e de quarenta (40) metros de testada por sessenta (60) de profundidade, no suburbano, quanto à parte excedente, caso essa parte comporte um ou mais lotes de dimensões legais para a zona onde estiver situado.

ART. 40.º — O impôsto territorial constitui onus real e acompanhará o imóvel em tôdas as mutações do seu domínio.

ART. 41.º — O lançamento do impôsto territorial será feito em nome do proprietário do terreno ou do titular do domínio útil.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 42.º — O impôsto territorial urbano será cobrado tomando-se por base o valor venal do terreno, fixado pela Prefeitura.

ART. 43.º — Para avaliação dos terrenos, a Fazenda Municipal organizará tabelas fixando o valor do metro quadrado, de acôrdo com as zonas e por grupo de logradouros e que constarão de Regulamento.

§ 1.º — As tabelas cogitadas dêste artigo poderão ser revistas uma vez em cada exercício financeiro, devendo, normalmente, ser reajustadas de três (3) em três (3) anos.

§ 2.º — Para avaliação do valor venal, considerar-se-ão além de outros dados que possam ser coligidos, os seguintes: — declarações feitas na Ficha de Inscrição; índice de valorização correspondente ao logradouro; quadra ou zona em que esteja situado o imóvel; preço dos terrenos nas transações de compra e venda realizadas na zona; forma, dimensões e características topográficas do terreno.

§ 3.º — O impôsto territorial urbano será calculado sôbre o valor venal dos terrenos, nas seguintes proporções:

- I — 2% quando na primeira zona ou central;
- II — 1% quando situado na segunda zona ou urbana;
- III — 0,5% quando situado além desta última.

§ 4.º — Os terrenos com edificação em ruína, demolida parcialmente ou incendiada, e com construção interrompida, (... VETADO ...), além do prazo regulamentar estipulado pela repartição competente, terão o impôsto acrescido de 20 (... VETADO ...).

§ 5.º — E' facultado à Prefeitura desapropriar os terrenos localizados no perímetro urbano que permanecerem pelo prazo de dez (10) anos, nas condições indicadas no parágrafo anterior, efetuando-se a sua alienação imediatamente, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 6.º — Os terrenos não murados, situados em ruas pavimentadas e iluminadas, pertencentes ao quadro urbano, terão o impôsto acrescido de trinta por cento (30%), exceto se houver proibição para a construção do muro.

§ 7.º — O cálculo do valor venal, será feito com a interfe-reência do Departamento de Engenharia e Obras, que providenciará a organização e a atualização permanente de um mapa de valores imobiliários da Cidade.

CAPÍTULO III

Das Isenções

ART. 44.º — São isentos do impôsto territorial urbano:

I — os terrenos pertencentes à União, aos Estados, (... VETADO ...) e ao Município;

II — os terrenos pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

III — os terrenos pertencentes a entidades religiosas que se destinem exclusivamente ao culto respectivo;

IV — os terrenos pertencentes a instituições de caridade, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados com as atividades a que se destinam, bem como os de propriedade de sociedades desportivas e recreativas desde que utilizados na prática de esportes;

V — pelo prazo de seis (6) anos, os terrenos loteados legalmente, enquanto não forem alienados, quando o proprietário tiver executado e concluído, à sua custa, os serviços de meio-fio com linha d'água, sistema de galerias de águas pluviais e terraplenagem das ruas, de acôrdo com as exigências da repartição competente da Prefeitura;

VI — (... VETADO ...);

VII — (... VETADO ...).

ART. 45.º — A isenção de que trata o inciso V do artigo anterior será transferida ao compromissário comprador, no caso de promessa de compra-e-venda.

SECÇÃO III

Do Impôsto Predial

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 46.º — O impôsto predial incide sôbre todos os prédios situados no Município.

§ ÚNICO — Consideram-se prédios, para os efeitos dêste impôsto, todos aquêles que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma, destino e material empregado na sua construção.

ART. 47.º — O impôsto predial constitui ônus real e acompanhará o imóvel em tôdas as mutações do seu domínio.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 48.º — O impôsto predial será cobrado sôbre o valor locativo anual do prédio:

- a) — à razão de 8% para os que servirem exclusivamente de residência aos respectivos proprietários;
- b) — à razão de 10% para os demais prédios.

§ 1.º — O impôsto nunca será inferior a 0,5% sôbre o valor venal do prédio, no caso da alínea a) dêste artigo e 0,6% no caso da alínea b).

§ 2.º — Pagarão o impôsto com o acréscimo de 30% todos os prédios situados nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, que estiverem em desacôrdo com os gabaritos estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Do Valor Locativo

ART. 49.º — O valor locativo é representado pela renda bruta anual verificada ou estimada.

§ ÚNICO — Compreende-se como renda bruta anual a soma das seguintes importâncias:

- a) — aluguel anual efetivo, levando-se em conta a renda máxima produzida pelo imóvel ainda que motivada por sublocação;
- b) — total da renda provêniente da locação ou sublocação de imóveis ou quaisquer acessórios instalados no prédio, quando êste seja alugado juntamente com os mesmos;

- c) — quaisquer outras importâncias que o inquilino se obrigue a despendar pelo uso do prédio locado, tais como pagamento pela fruição de outros bens ou utilidades, execução de obras ou serviços, ou pagamentos de impostos, taxas e contribuições municipais.

ART. 50.º — Do valor locativo serão apenas deduzidas as taxas de água e esgoto, quando no contrato de locação estiver estipulado ser o respectivo pagamento de responsabilidade do locatário.

ART. 51.º — É obrigatória a apresentação do contrato de locação ou da carta de fiança, por parte do proprietário, para a fixação do valor locativo.

ART. 52.º — Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, nos seguintes casos:

- a) — inexistência de locação;
- b) — existência de sublocação;
- c) — inexistência de contrato de locação ou carta de fiança;
- d) — ocupação gratuita do prédio;
- e) — quando os documentos exibidos para a prova de aluguel efetivo forem deficientes ou quando por justo motivo, não mereçam fé.

ART. 53.º — Proceder-se-á arbitramento a que se refere o artigo anterior, excetuado o caso de sublocação, levando-se em consideração na apuração do respectivo valor: a área edificada, o valor venal do imóvel; a área territorial; o local e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos economicamente equivalentes.

ART. 54.º — Nos casos de sublocação total, prevalecerá o valor locativo resultante da sublocação, se êste fôr superior ao da locação.

ART. 55.º — Nos casos de sublocação parcial, proceder-se-á ao cálculo do valor locativo, tomando-se por base o preço da sublocação acrescido do valor arbitrado para a parte ocupada pelo sublocador.

ART. 56.º — O prédio cujos pavimentos, cômodos ou apartamentos forem alugados separadamente, terão o respectivo valor locativo representado pela soma das locações parciais.

CAPÍTULO IV

Das Isenções e Reduções

ART. 57.º — São isentos do impôsto predial:

I — os prédios pertencentes à União, aos Estados, (... VETADO ...) e ao Município, quando servirem de sede aos seus serviços;

II — do palácio Arquiepiscopal, templos, igrejas, capelas, conventos e recolhimentos de ordem religiosa;

III — os prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins;

IV — os prédios em ruína, condenados e que não estejam ocupados, com construção paralisada, incendiados ou desabados;

V — os prédios próprios quando nêles estejam instalados sindicatos, associação de classe, sociedades beneficentes esportivas, recreativas e associações de previdência;

VI — os prédios de propriedade de estabelecimentos de ensino ocupados pelos mesmos, desde que os concessionários dêsse favor se obriguem a conceder matrículas gratuitas, indicadas pela Prefeitura, correspondentes, pelo menos, a 50% (cincoenta por cento) do benefício (... VETADO ...).

VII — o prédio de propriedade de jornalista, que lhe sirva de residência, na forma e prazo previstos no artigo 27 e parágrafo único do mesmo artigo do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VIII — o prédio pertencente a ex-combatente da F.E.B. (... VETADO ...).

IX — os prédios ou dependências dos prédios de serventia de jornais e emissoras, quando solicitado pelas respectivas empresas e a trôco de serviços de publicidade, de interesse exclusivamente administrativo;

X — os prédios em reconstrução, pelo prazo estabelecido em licença para tal fim;

XI — da sede do Liceu de Artes e Ofícios, da Cruz Vermelha Brasileira e que sirvam de sede privativa de qualquer religião ou culto, ordem religiosa, maçônica ou filosófica, Jockey Clube de Pernambuco e Casa do Estudante de Pernambuco, quando pertencerem às próprias instituições;

XII — em que funcionem bibliotecas, escolas gratuitas enquanto pertencerem às instituições que mantiverem tais estabelecimentos;

XIII — que constituam patrimônio da Santa Casa de Misericórdia do Recife e da Companhia de Caridade;

XIV — de estabelecimentos de caridade a cargo da Santa Casa de Misericórdia do Recife;

XV — (... VETADO ...).

XVI — adquiridos por funcionários públicos, para servir-lhes de residência desde que sejam os únicos que possuam, enquanto estiver sob regime de promessa de compra-e-venda:

XVII — pertencentes a viúvas ou filhos menores de funcionários públicos, ativos ou inativos, cuja pensão mensal não exceda de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), até o valor locativo de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00);

XVIII — de um só pavimento e com área edificada até noventa metros quadrados (90m²) com exclusão das áreas cobertas de carramanchões, galinheiros, abrigos para plantas, de propriedade de operários, órfãos, viúvas e pessoas reconhecidamente pobres;

XIX — que façam parte das propriedades rurais, já devidamente coletadas;

XX — (... VETADO ...).

XXI — (... VETADO ...).

§ 1.º — Nos casos das alíneas VII, VIII, XV, XVI, XVII e XVIII, é exigida a condição de servir o prédio de residência do seu proprietário e ser o único que lhe pertença.

§ 2.º — Para gozar os favores constantes das alíneas XIII e XIV do presente artigo, a Santa Casa de Misericórdia se obrigará a apresentar até 31 de março de cada ano, cópia autêntica da escrita do exercício anterior.

ART. 58.º — No caso de prédio em que a administração estiver a cargo do proprietário, a redução do valor locativo para as despesas respectivas não poderá ir além de 10% (dez por cento).

ART. 59.º — Os prédios onde funcionem hospitais ou asilos de beneficência, poderão gozar de abatimento de 50% no impôsto, mediante retribuição de vantagens que serão estabelecidas em regulamento.

ART. 60.º — As isenções a que se referem os itens III, V e IX não serão concedidas em relação às partes alugadas.

ART. 61.º — Cessados os motivos que determinaram a concessão de qualquer favor, ficará o beneficiado obrigado a comunicar a ocorrência, para fins de cancelamento, sob pena das multas previstas neste Código.

TÍTULO II

Do Impôsto de Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

ART. 62.º — O Impôsto de Indústrias e Profissões recai sôbre as pessoas naturais ou jurídicas que, no Município, explorem indústria ou exerçam comércio, profissão, arte, ofício ou função de qualquer espécie, com ou sem localização fixa.

§ 1.º — As sociedades civis ou comerciais, ainda que tenham sede em outra localidade, ficam sujeitas ao impôsto com relação às atividades que exerçam neste Município.

§ 2.º — Ficam, igualmente, sujeitos ao impôsto de que trata êste artigo, os que vendem, transferem, exportam ou consignam mercadorias produzidas neste Município, para outros Municípios, Estados ou para o Estrangeiro.

§ 3.º — Os produtores que transferirem ou remeterem mercadorias para formação de estoque em depósito a cargo de filial, sucursal, agência, depósito ou representação neste Município, estão sujeitos ao impôsto tratado neste artigo, calculado sôbre o valor da venda ou consignação.

§ 4.º — Quando se tratar de mercadoria embarcada para o estrangeiro ou transferida pelo produtor sediado neste Município, para formação de estoque em depósito fora do Estado, o imposto será calculado sobre o valor declarado no despacho.

ART. 63.º — O Imposto de Indústrias e Profissões, devido por companhias de navegação aérea, marítima e fluvial, será calculado sobre o valor dos fretes de mercadorias embarcadas, e sobre o valor do movimento de passagens expedidas pelas citadas companhias, bem como sobre o valor das mercadorias embarcadas com frete a pagar.

§ 1.º — Ficam os agentes de companhia de navegação responsáveis pelo recolhimento do imposto de Indústrias e Profissões, que fôr devido pelas referidas companhias, durante o período em que as representarem neste Município.

§ 2.º — Efetuar-se-á a cobrança do imposto à vista dos manifestos de cada vapor ou aeronave, referente ao embarque de mercadorias e transporte de passageiros.

§ 3.º — O imposto de que trata este artigo, será cobrado mensalmente, depois de verificado o movimento por funcionários designados pelo Departamento de Finanças.

ART. 64.º — O imposto de Indústrias e Profissões, é devido tantas vezes quantas a atividade tributável seja exercida em diferentes locais, mesmo que o seja pela mesma pessoa natural ou jurídica.

§ ÚNICO — Escapam a essa regra os ambulantes e os profissionais, técnicos ou liberais, cujo imposto é pago individualmente para o exercício da profissão em todo o Município.

ART. 65.º — O imposto de Indústrias e Profissões é constituído de duas contribuições, uma fixa e outra variável, ambas lançadas e arrecadadas de conformidades com as tabelas anexas a este Código.

§ ÚNICO — Os contribuintes que incidirem em mais de um número das tabelas, constantes do presente Código, bem como no imposto da parte variável, deverão ser classificados em cada um deles.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

ART. 66.º — Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura, as pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam as atividades de que trata o Art. 64 deste Código, inclusive os beneficiados de exoneração ou isenção tributária.

§ 1.º — A inscrição será feita mediante a entrega, no Departamento competente, devidamente preenchida, quando do pedido de licença, da "Ficha de Inscrição" fornecida pela Prefeitura, ou "ex-offício", na forma prevista no presente Código.

§ 2.º — A Ficha de Inscrição conterá, além das características essenciais de cada estabelecimento, todos os demais dados necessário ao lançamento dos impostos de licença e de indústrias e profissões.

§ 3.º — A inscrição de que trata este artigo será feita:

I — para os estabelecimentos novos, no ato do pedido de licença para funcionamento ou localização;

II — para os estabelecimentos já existentes, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

ART. 67.º — É obrigatório a comunicação em "Ficha de Alteração" fornecida pela Prefeitura:

I — da cessação das atividades do contribuinte, dentro do prazo de 30 dias;

II — da venda, alteração ou transferência do estabelecimento, dentro do prazo de 30 dias;

III — de quaisquer atos que venham alterar os dados da inscrição, dentro do prazo de 15 dias.

§ ÚNICO — A baixa na inscrição só será concedida após a verificação do alegado, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

ART. 68.º — A Ficha de Alteração conterá, além dos dados julgados necessários, outros que sirvam de base ao lançamento dos impostos de licença para funcionamento e de indústrias e profissões e o movimento comercial do ano anterior.

ART. 69º — Até o dia 30 de abril de cada ano, é obrigatória a declaração anual do movimento do ano anterior, por parte dos contribuintes, cuja taxaço não incidir sobre o movimento de venda ou transferência de mercadorias.

CAPÍTULO III

Da Tarifa

ART. 70.º — O impôsto de indústrias e profissões será cobrado:

I — sobre o total do movimento de vendas à vista e a crédito;

II — sobre o total do valor das vendas das mercadorias transferidas ou consignadas, procedentes de outros Municípios, Estados ou do Estrangeiro;

III — sobre o total das mercadorias de produção do Município e daqui transferidas ou consignadas para outros Municípios, Estados ou Estrangeiro;

IV — sobre o total do movimento realizado ou do valor arbitrado no caso de ausência de elementos concretos que sirvam de base ao lançamento do impôsto;

V — sobre as profissões, artes, ofícios ou funções;

VI — sobre o movimento de estabelecimentos de crédito, seguro, capitalização, sorteio e similares;

VII — sobre o total das comissões auferidas pelos agentes depositários, consignatários, comissionários, representantes e intermediários de negócios;

VIII — sôbre os estabelecimentos que explorem exclusivamente ou em parte, prestações de serviço;

IX — sôbre os estabelecimentos que explorem diversões públicas;

X — sôbre o comércio ambulante;

XI — sôbre agências, emprêsas e firmas que explorem o transporte terrestre, marítimo fluvial e aéreo;

XII — sôbre as emprêsas e firmas que explorem vendas ou alugúeis de imóveis;

XIII — sôbre as emprêsas e firmas que explorem hotéis, pensões e similares;

XIV — sôbre qualquer pessoa natural ou jurídica, que exerça atividade comercial ou industrial;

XV — sôbre quaisquer outras entidades comerciais ou industriais.

ART. 71.º — O impôsto de Indústrias e Profissões, parte variável, será cobrado à base de 1,04% (um e quatro centésimos por cento) sôbre o movimento comercial e industrial e a parte fixa ou proporcional, será cobrada de acôrdo com as tabelas seguintes:

PROFISSÕES

TABELA — A —

	Cr\$
1 — Advogado	500,00
2 — Agente de Leilão	850,00
3 — Agente Ambulante de Companhia de Seguros, Capitalização ou outra de qualquer natureza ..	200,00
4 — Agrônomo	500,00
5 — Agrimensor	200,00
6 — Ajudante de Despachantes	150,00
7 — Arquiteto	500,00
8 — Corretor (pessoa física)	1.200,00
9 — Despachante	450,00
10 — Dentista	500,00
11 — Eletricista	80,00
12 — Enfermeiro	80,00
13 — Engenheiro	500,00
14 — Farmacêutico	200,00
15 — Fotógrafo (sem estabelecimento)	80,00
16 — Guarda livros ou Perito contador (pessoa física)	200,00
17 — Intérprete	200,00
18 — Médico	500,00
19 — Mestre de Obras, inclusive de Saneamento ..	250,00
20 — Manicure ou pedicure	80,00
21 — Massagista	80,00
22 — Parteira	80,00
23 — Procurador ou encarregado de negócios de terceiros	300,00
24 — Químico	500,00
25 — Solicitador	250,00
26 — Veterinário	200,00

OBSERVAÇÕES: —

- 1.º — Quando o agente de leilão mantiver depósito de imóveis ou de outras mercadorias, na respectiva agência ou escritório, ficará sujeito a mais 60% (sessenta por cento) sobre o impôsto de n. 2 da presente tabela.
- 2.º — As emprêsas e firmas que exploram serviços de corretagem e serviços especializados de contabilidade ou semelhante, ficarão sujeitos ao impôsto proporcional sobre o movimento verificado.

TABELA — B —

Mercador de gasolina e outros combustíveis, óleos lubrificantes.

	Cr\$
Por atacado, inclusive os distribuidores: Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 de movimento comercial, em ordem crescente de	200,00
Mercador de gasolina e outros combustíveis, óleos, combustíveis e lubrificantes.	
Em bombas, latas ou tambores:	
Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 de movimento comercial, em ordem crescente de	200,00

OBSERVAÇÃO:

Quando houver, exploração em postos de serviço, bombas e similares, de gasolina e outros combustíveis, óleos combustíveis e lubrificantes, pela própria companhia importadora, o impôsto será tributado pela sede.

TABELA — C —

1 — Açougues frigoríficos, peixarias e casa de venda de aves — 1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	Cr\$ 200,00
2 — Agências, sucursais ou companhias de navegação e consignatários — 1,04% sobre o movimento de carga e de venda de passagens em ordem crescente de	Cr\$ 200,00
3 — Armazens de compra de algodão, cereais, café, mamona, peles, couros, quando não efetuarem as vendas no mesmo local — 1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	Cr\$ 200,00
4 — Agências, companhias cinematográficas e sucursais — 1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	Cr\$ 200,00
5 — Agências de publicidade de qualquer espécie — 1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	Cr\$ 200,00

6 — Agentes, sub-agentes, gerentes, sub-gerentes, prepostos e superintendentes de filiais de companhias ou emprêsas de seguros de vida, marítimos, terrestres e de acidentes, bem como agentes de companhias cinematográficas e de companhias de navegação marítima, fluvial e aérea e de transportes terrestres:	
1,5% sôbre comissões, gratificações e pró-labores — até 100.000,00;	
2,2% sôbre comissões, gratificações e pró-labores — de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00;	
3% sôbre comissões, gratificações e pró-labores — de mais de Cr\$ 200.000,00 em diante em ordem crescente de	200,00
7 — Agentes, representantes, praticistas, vendedores e firmas que operem a base de comissões:	
1,44% sôbre comissões — até Cr\$ 100.000,00;	
2,16% sôbre comissões de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00;	
2,88% sôbre comissões de Cr\$ 200.000,00 em diante, em ordem crescente de	200,00
8 — Agentes, representantes, praticistas e vendedores de automóveis novos e usados, sejam as transações efetuadas em agências ou na via pública:	
1,04% sôbre o valor da transação, em ordem crescente de	200,00
9 — Atelier de costuras:	
1,04% sôbre o movimento, em ordem crescente de	200,00
10 — Barbearias:	
de 2 e 3 cadeiras	300,00
de 4 e 5 cadeiras	900,00
Por unidade excedente de 5 cadeiras	100,00
11 — Bancos, agências de bancos, casas bancárias, cooperativas de créditos e filiais de estabelecimentos que façam transações bancárias:	
Por Cr\$ 1.000,00 ou fração do ativo realizável e resultados pendentes, excluídas as contas disponível, imobilizada e de compensação	1,80

12 —	Companhias, filiais, agências ou representantes de seguros em geral:	
	3,3% sobre o total dos prêmios efetivamente recebidos, em ordem crescente de ...	200,00
13 —	Caixas construtoras:	
	1. ^a ordem — (movimento de prêmios até Cr\$ 50.000,00)	200,00
	2. ^a ordem — (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00)	500,00
	3. ^a ordem — movimento de prêmios de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 250.000,00)	1.000,00
	4. ^a ordem — (movimento de prêmios de mais de Cr\$ 250.000,00 até Cr\$ 500.000,00)	2.000,00
	5. ^a ordem — (movimento de prêmios superior a Cr\$ 500.000,00)	3.500,00
14 —	Casas ou emprêsas de diversões:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
15 —	Casas de bilhar:	
	Pelo primeiro bilhar	700,00
	Por unidade excedente	350,00
16 —	Casas de apartamentos (aluguel de cômodos)	
	1. ^a ordem — (até 3 apartamentos)	150,00
	2. ^a ordem — (de 4 a 6 apartamentos)	350,00
	3. ^a ordem — (de 7 a nove (9) apartamentos)	700,00
	4. ^a ordem — (de 10 a 12 apartamentos)	1.000,00
	5. ^a ordem — (de 13 a 15 apartamentos)	1.400,00
	6. ^a ordem — (de 16 a 20 apartamentos)	2.000,00
	7. ^a ordem — (de 21 a 30 apartamentos)	3.000,00
	8. ^a ordem — (de 31 a 40 apartamentos)	4.500,00
	De mais de 40, por apartamento	150,00
17 —	Compradores de madeiras e dormentes, por conta de terceiros, sejam ou não estabelecidos:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
18 —	Compradores de lenha e carvão, por conta de terceiros, quer sejam ou não estabelecidos:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00

19 — Os Diretores, superintendentes, inspetores e gerentes de Bancos, Casas Bancárias, Cooperativas de Crédito e de Sociedade Anônima, inclusive das suas filiais; de sociedade por ações ou por quotas de responsabilidade limitada, bem como depositários de firmas, qualquer que seja o ramo de negócio que explorem:	
1,5% sôbre comissões, gratificações e pró-labores até Cr\$ 100.000,00;	
2,2% sôbre comissões, gratificações e pró-labore, de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00;	
3% sôbre comissões, gratificações e pró-labore de Cr\$ 200.000,00 em diante, em ordem crescente de	200,00
20 — Sub-Gerentes de Bancos, Casas Bancárias, Cooperativas de Crédito e de Sociedade Anônima, inclusive das suas filiais; de sociedade por ações ou por quotas de responsabilidade limitada:	
1% sôbre comissões, gratificações e pró-labore na ordem crescente de	200,00
21 — Emprêsas proprietárias de alvarengas:	
Por tonelada de cada embarcação	8,00
22 — Emprêsas proprietárias de rebocadores e lanchas:	
Por tonelada de cada embarcação	30,00
23 — Estábulo:	
1. ^a ordem — (capacidade para 5 animais) ...	80,00
2. ^a ordem — (capacidade de 6 a 10 animais) ..	150,00
3. ^a ordem — (capacidade de 11 a 15 animais) .	300,00
4. ^a ordem — (capacidade para mais de 15 animais)	600,00
24 — Emprêsas, firmas ou companhias que explorem serviços de instalações elétricas:	
1,04% sôbre o movimento, em ordem crescente de	200,00
25 — Emprêsas, firmas ou companhias que explorem o serviço de transporte de passageiros, sob contrato ou concessão legalmente obtidos:	
Por veículo registrado e obrigado ao tráfego	300,00

26 —	Empresas, firmas ou companhias que explorem o mesmo serviço sem contrato, ou seja, por mera concessão a título precário:	
	Por veículo registrado e obrigado ao tráfego	700,00
27 —	Empresas, firmas ou companhias de transporte de cargas, qualquer que seja a espécie de veículo:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
28 —	Empresas, firmas ou companhias que explorem serviço de atêrro, terraplenagem, movimentação de terras, etc.	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
29 —	Empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
30 —	Estabelecimento destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
31 —	Garages de aluguel para veículos de praça ou particulares:	
	1. ^a ordem — (capacidade até 10 veículos) ..	200,00
	2. ^a ordem — (capacidade de 11 a 20 veículos)	350,00
	3. ^a ordem — (capacidade de mais de 20 veículos)	700,00
32 —	Institutos de beleza:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
33 —	Lavandarias:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00
34 —	Oficinas em geral, onde não haja vendas de mercadorias:	
	1,04% sobre o movimento, em ordem crescente de	200,00

35 — Sociedade ou agência de mutualidade e capitalização:

1,04% sobre a cobrança total dos títulos, em ordem crescente de 200,00

36 — Estabelecimentos ou negócios não classificados e não sujeitos ao pagamento do imposto na parte variável:

1,04% sobre o movimento verificado ou arbitrado, em ordem crescente de 200,00

OBSERVAÇÕES: I — As empresas de transporte, quando explorarem simultaneamente serviços de passageiros e cargas, pagarão o imposto de acordo com o n. 25 da presente tabela;

II — As empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias, bem como as agências de publicidade e de transportes de carga, quando operarem à base de comissão, serão taxadas de acordo com o n. 7 desta tabela.

ART. 72.º — O imposto de Indústrias e Profissões incidente sobre construtores, firmas e empresas construtoras, será fixo e proporcional ao valor total da obra a executar à base de.... 1,04%.

§ 1.º — A execução de obras em outro Município, sem nele estar inscrito, por parte de empresas ou firmas estabelecidas nesta Capital, sujeitará o executante ao recolhimento do imposto à Fazenda Municipal do Recife.

§ 2.º — No caso de recusa de informações, sonegação de exame de escrita, ou de declaração falsa, o cálculo para pagamento do imposto será feito por arbitramento, levando-se em conta as características previstas em Regulamento, acrescido de 20%.

ART. 73.º — Em qualquer tempo poderá ser efetuado o lançamento omitido.

ART. 74.º — O imposto será acrescido de 24% sobre a importância devida, quando o estabelecimento negociar com artigos de luxo e arte e estes tiverem preponderância nas vendas, alcançando mais de metade do seu movimento comercial.

§ ÚNICO — No caso de atingirem as vendas de artigos de luxo e de arte menos de metade do movimento do estabelecimento, o acréscimo será de 2%.

ART. 75.º — Serão considerados artigos de luxo:

I — Automóveis de passeio, motocicletas, e seus acessórios;

II — Agasalhos de peles, arminhos e semelhantes, cartas de jogo e bebidas alcólicas;

III — Fumos e artigos para fumantes;

IV — Joias e objetos de ourivesaria, adôrnos e perfumarias;

V — Máquinas fotográficas, cinematográficas, eletrolas, refrigeradores e aparelhos de eletricidade não destinados a fins científicos (... VETADO ...).

VI — Móveis de estilo e luxo tapeçarias e cortinas.

ART. 76.º — As atividades não especificadas nos incisos do artigo anterior e que possam constituir comércio de luxo, serão equiparadas, para os efeitos de taxação, na conformidade com o estabelecido para atividades semelhantes, a juízo do órgão competente.

CAPÍTULO IV

Do Lançamento

ART. 77.º — O lançamento do impôsto de Indústrias e Profissões será feito, em relação à parte fixa, com base na declaração do movimento do ano anterior observado nos livros competentes, ou da renda bruta, no caso de atividade industrial ou mesmo comercial, na forma prevista neste Código.

§ 1.º — No caso de ausência de escrita, recusa de informações, sonegação do exame de escrita ou declaração falsa, a coleta será feita por arbitramento, sem prejuízo da multa regulamentar.

§ 2.º — Para efeito de arbitramento, será tomado por base, quanto aos estabelecimentos comerciais, a natureza do prédio, importância do local em que é situado, estoque das mercadorias existentes, bem como os movimentos de outros estabelecimentos mais ou menos equivalentes e, quanto aos industriais, capacidade do edifício, dos respectivos aparelhos e maquinismos, número de operários, nêles empregados, bem como a quantidade de matéria prima em depósito e num e noutro caso, todos os elementos que possam servir de base à determinação do movimento provável.

ART. 78.º — Em qualquer tempo poderá ser efetuado o lançamento omitido.

ART. 79.º — Os representantes de estabelecimentos comerciais e produtores, inclusive industriais, bem como os agentes depositários, ficarão obrigados a possuir o “Livro de Registro de Transação dos Representantes”, no qual anotarão tôdas as transações em que funcionarem como intermediários.

§ ÚNICO — A escrituração do livro a que se refere êste artigo, não poderá ficar em atraso por mais de 30 dias, sob pena da multa prevista neste Código.

ART. 80º — A coleta do impôsto de Indústrias e Profissões parte fixa — será anual, salvo quando se tratar de negócios iniciados, posteriormente, à organização do lançamento do exercício. Nêsse caso, será feita proporcionalmente ao número de meses a decorrer, computando-se como mês a fração dos dias referentes àqueles em que tiverem início as atividades.

§ ÚNICO — No caso de baixa de coleta, será cobrada a diferença de impôsto sôbre o movimento do exercício anterior, fazendo-se a dedução do que foi pago no lançamento inicial.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

ART. 81.º — A arrecadação do impôsto de Indústrias e Profissões se processará na forma e nas épocas estabelecidas pelo Departamento de Finanças.

CAPÍTULO VI

Das Isenções

ART. 82.º — São isentos de impôsto de Indústrias e Profissões:

I — de acôrdo com o art. 31 da Constituição Federal, a União, o Estado, as Autárquias e o Município, quanto às quotas partes de sua propriedade, quando participarem de sociedades de economia mista;

II — as instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País, para os respectivos fins, de acôrdo com o mesmo artigo 31 da Constituição Federal;

III — a profissão de professor, escritor e jornalista;

IV — os motoristas profissionais;

V — os operários, empregados no comércio e empregados domésticos;

VI — Os funcionários públicos e autárquicos e os serventuários da Justiça;

VII — as associações culturais e esportivas;

VIII — as oficinas que se limitem à execução de pequenos consertos, com movimento anual até (Cr\$ 80.000,00);

IX — os que, nos mercados públicos e nas feiras livres, venderem exclusivamente frutas, legumes, flôres e outros produtos agrícolas não transformados;

X — os vendedores a domicílio, de hortaliças, legumes, flôres, pão, ovos, peixe, carvão e aves, quando não forem estabelecidos com negócio dêsse gênero, nem propostos de estabelecimentos;

XI — as casas pias e estabelecimentos de caridade que vendam flôres artificiais, doces e artigos cuja confecção seja feita no estabelecimento;

XII — as pequenas oficinas de instituições reconhecidas de utilidade pública, que ministrem conhecimentos profissionais, gratuitamente, às crianças pobres;

XIII — os comerciantes não estabelecidos e os que negociarem nas feiras e mercados, se o movimento comercial for inferior a (Cr\$ 80.000,00);

XIV — os pequenos fabricantes, artífices e profissionais, que trabalharem sem auxílio de operários;

XV — as casas de apartamentos, quando alugarem até dois cômodos;

XVI — os serviços de construção e reparos executados por profissionais legalizados, nas seguintes modalidades:

- a) — obras próprias feitas em terrenos de sua propriedade;
- b) — os que os contratem no seu nome individual, pelo regime de administração e onde, apenas, recebem honorários profissionais;
- c) — os de pequeno vulto que independam das vistas de profissional habilitado;
- d) — as obras executadas pelos serviços de engenharia das repartições públicas e autárquicas;

XVII — o procurador, quando exercer ao mesmo tempo a função de empregado da firma legalmente estabelecida, com sucursal ou filial no Município;

XVIII — (... VETADO ...).

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Multas

ART. 83.º — Constituem infrações passíveis de multa:

I — de 10% sôbre o valor do tributo, a falta de inscrição ou a inscrição feita fora do prazo;

II — de 50% sôbre o valor do tributo, a declaração falsa na ficha de inscrição ou na Ficha de Alteração;

III — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 o atraso da escrituração do Livro de Registro de Transação dos representantes;

IV — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 qualquer forma de embaraço ou impedimento a ação fiscal, em proveito próprio ou de terceiro;

V — de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00, as fraudes verificadas na escrita fiscal;

VI — do dôbro do valor do impôsto: a) — a sonegação na declaração apresentada para efeito do lançamento e pagamento do impôsto; b) — a inclusão nas declarações de deduções não previstas em lei.

§ 1.º — O contador ou despachante da firma será solidário e responderá em extensão pelos danos à Fazenda Municipal, quando ficar provada a sua conivência e proveito nos enganos e fraudes verificadas.

§ 2.º — Nos casos do parágrafo anterior, serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo da ação penal aplicável no caso.

ART. 84.º — A metade das multas, por infração dêste Código, caberá ao funcionário autuante.

ART. 85.º — No caso de inquérito administrativo, devem ser seguidas as normas estabelecidas no Código Fiscal e de Contabilidade, ou na sua falta as da legislação estadual sôbre a matéria.

ART. 86.º — Trinta (30) dias depois de publicado o julgamento definitivo do processo, será extraído certificado de débito para cobrança judicial, dando-se ciência ao interessado.

TÍTULO III

Do Impôsto de Licença

SECÇÃO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incidência

ART. 87.º — Estão sujeitos ao impôsto de licença, todos os estabelecimentos ou pessoas naturais ou jurídicas, que explorem indústria ou exerçam comércio, profissão, ofício ou função, de qualquer espécie, em caráter eventual ou permanente.

ART. 88.º — A licença será obrigatória e exigida, nos casos de:

- I — localização, funcionamento em caráter permanente de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;
- II — comércio especial, ambulante e eventual;
- III — realização de obras particulares e serviços diversos;
- IV — exploração e utilização de meios de publicidade;
- V — instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral;
- VI — ocupação do solo;
- VII — matança de gado;
- VIII — funcionamento de diversões públicas;
- IX — tráfego de carros fúnebres;
- X — matrículas diversas.

§ ÚNICO — A licença a que se refere o item I dêste artigo, será válida, exclusivamente, para o exercício e a atividade a que disser respeito, cessando a sua incidência quando houver também recolhimento do impôsto de Indústrias e Profissões.

SECÇÃO II

Do Impôsto de Localização e Funcionamento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ART. 89.º — É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado, ou que se venha a localizar, sem a necessária licença da Fazenda Municipal.

ART. 90.º — Para efeito do artigo anterior, considera-se estabelecimento qualquer local de exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviço, arte ou ofício.

§ 1.º — Serão considerados estabelecimentos de prestação de serviços profissionais, os que explorarem exclusivamente arte, ofício ou profissão, excetuando-se:

I — os que realizarem operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens e coisas;

II — os que realizarem operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, utilizando instalações industriais dotadas de aparelhos geradores ou motores de capacidade superior a 1/2 H.P.;

III — os que explorarem o trabalho assalariado.

§ 2.º — Não serão consideradas operações de venda nem locação:

I — a venda de obras de arte, quando executadas pelos autores;

II — o fornecimento de alimentação e o comércio de artigos de produção exclusivamente caseira, quando em pequena escala.

ART. 91.º — Para efeito do imposto previsto — constituem estabelecimentos distintos:

I — os que pertençam a diferentes pessoas, ainda que funcionem no mesmo local com ramo idêntico;

II — os que estejam localizados em prédios ou locais diversos, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio.

CAPÍTULO II

Da Incidência

ART. 92.º — O imposto incide sobre:

I — a localização e funcionamento de estabelecimentos comercial, industrial e profissional;

II — a mudança ou alteração de ramo de atividade;

III — a revalidação da licença;

IV — o funcionamento em horário extraordinário;

V — o comércio eventual nas épocas de carnaval e festas tradicionais ou típicas;

VI — o funcionamento do estabelecimento que tiver escrita centralizada em outro local.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

ART. 93.º — A inscrição dos estabelecimentos ou pessoas sujeitas ao imposto será feita na conformidade dos artigos 66 e 67 dêste Código.

CAPÍTULO IV

Da Tarifa

ART. 94.º — O Imposto de licença para localização e funcionamento será calculado tomando-se por base: o capital e o valor locativo anual ou venal do prédio ou da parte do prédio onde estiver localizado o estabelecimento.

§ 1.º — O imposto de que trata este artigo, depois de calculado, será acrescido de adicionais de 20% ou 40%, segundo o gênero ou natureza do negócio explorado.

§ 2.º — Estão sujeitas ao pagamento do adicional referido no parágrafo anterior, as empresas ou firmas industriais e comerciais que explorarem exclusiva ou predominantemente os gêneros de negócios abaixo discriminados:

- I — automóveis, motocicletas e suas peças e acessórios;
- II — buates, cabarés, bares e bebidas alcoólicas em geral;
- III — cigarros, fumos e artigos para fumantes;
- IV — joias, ourivesarias e artigos de luxo em geral;
- V — loterias, casas e clubes de sorteios e similares;
- VI — móveis de luxo ou de estilo e tapeçarias;
- VII — perfumarias e artigos de toucador;
- VIII — refrigeradores, radiolas e seus pertences, discos e aparelhos elétricos de uso doméstico.

§ 3.º — Estão sujeitas ao pagamento do adicional de 20% de que trata o parágrafo 1.º deste artigo as empresas ou firmas industriais e comerciais que explorarem exclusiva ou predominantemente os gêneros de negócios considerados utilidades diversas, não previstos nos §§ 2.º e 4.º deste artigo.

§ 4.º — Não estão sujeitas aos adicionais de que trata o § 1.º deste artigo as empresas ou firmas industriais ou comerciais que explorarem com exclusividade ou predominantemente o ramo de gêneros alimentícios excluídos os artigos de especiaria e guloseimas.

ART. 95.º — O imposto de licença inicial de empresas e firmas, sediadas neste Município, será calculado da seguinte forma:

I — sobre o capital, até Cr\$ 200.000,00	1,50%
sobre o excedente de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$	
5.000.000,00 — mais	1,00%
sobre o excedente de Cr\$ 5.000.000,00 mais	0,50%
II — sobre o valor locativo anual ou venal	
sobre o valor locativo anual	5%
sobre o valor locativo venal	0,5%

§ 1.º — O imposto de licença será a soma das importâncias resultantes dos cálculos baseados nas percentagens estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo, acrescidos dos adicionais referidos no parágrafo 1.º do artigo anterior.

§ 2.º — Os critérios previstos no inciso II, dêste artigo, serão adotados de acôrdo com as modalidades dos lançamentos existentes no Cadastro Fiscal do Serviço de Rendas Imobiliárias.

§ 3.º — Os bancos, casas ou cooperativas bancárias pagarão o impôsto de licença acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

ART. 96.º — No caso de emprêsas ou firmas, não sediadas no Município e das filiais das sediadas, bem como, no caso de ausência de elementos que comprovem o capital, o cálculo do impôsto será feito na base de 15% do valor locativo anual, ou de 1,5% do valor venal do imóvel ou da parte ocupada pelo estabelecimento, acrescido dos adicionais referidos no parágrafo 1.º do artigo 94, do presente Código.

ART. 97.º — Os escritórios, agências e armazéns de estabelecimentos industriais e comerciais localizados noutro Estado, Município ou zona desta Capital, bem como os depósitos fechados e os estabelecimentos que pagarem o impôsto de indústrias e profissões pela casa matriz ou filial, em face de centralização de escrita, serão tributados para os semestres seguintes ao da instalação, à base de 5% do valor locativo anual do imóvel ou parte ocupada pelas instalações, ou 0,5% do valor venal.

ART. 98.º — O impôsto de licença para funcionamento de localização não será cobrado em importância superior a Cr\$ 200.000,00 e inferior a Cr\$ 500,00.

§ ÚNICO — No caso de pequenas oficinas, quitandas, e outros pequenos negócios, o impôsto poderá ser arbitrado em quantia inferior a Cr\$ 500,00, a juízo do Diretor do Departamento de Finanças.

ART. 99.º — Serão concedidas reduções sôbre o total do impôsto de licença inicial para funcionamento ou localização a ser pago pelos negócios abaixo discriminados, na seguinte proporção:

I — Armazéns de recolher	50%
II — Casas de apartamentos	70%
III — Cerâmicas e olarias	50%
IV — Depósitos fechados	50%
V — Estábulos	60%
VI — Garages	70%
VII — Hotéis	50%
VIII — Oficinas de consertos em geral	70%
IX — Pensões	60%
X — Pequenas oficinas, quitandas, barracas e outros pequenos estabelecimentos em igual categoria	80%

ART. 100.º — As licenças para alterações em geral serão calculadas da seguinte forma:

I — sôbre o valôr locativo ou venal:

a) — alteração da razão social sôbre o valôr locativo	1%
---	----

b) — alteração de firma, com a entrada ou saída de sócios	
sôbre o valôr venal	0,1%
sôbre o valôr locativo	1%
sôbre o valôr venal	0,1%
c) — alteração do ramo principal de negócio	
sôbre o valôr locativo	1%
sôbre o valôr venal	0,1%
d) — ampliação ou modificação substancial das instalações do estabelecimento, quando estas determinarem elevação do valôr locativo anual ou do valôr venal, será calculado o impôsto sôbre a parte correspondente a diferença dêsses valores:	
sôbre a diferença do valôr locativo	15%
sôbre a diferença do valôr venal	1,5%
e) — transferência de firma:	
sôbre o valôr locativo	3%
sôbre o valôr venal	0,3%
f) — transferência de local:	
sôbre o valôr locativo	2%
sôbre o valôr venal	0,2%

II — Sôbre o capital:

alteração do capital para mais:	
sôbre o valôr do aumento	1%

§ ÚNICO — Quando a transferência do local se verificar dentro do primeiro ano de funcionamento do negócio e essa transferência resultar em melhores instalações do mesmo, será cobrada a diferença do impôsto de licença para funcionamento de acôrdo com o previsto nos artigos 95 e 96, dêste Código.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

ART. 101.º — A arrecadação do impôsto de licença para localização de funcionamento se processará:

I — antecipadamente, quando da abertura, instalação, localização ou alteração, de qualquer estabelecimento sujeito ao impôsto;

II — semestralmente, nos prazos previstos pelo Departamento de Finanças, nos casos de estabelecimentos sujeitos a continuação do pagamento da licença, ou de nova licença para funcionamento.

CAPÍTULO VI

Das Isenções

ART. 102.º — São isentos do impôsto de licença:

- I — as profissões de professor, escritor e jornalista;
- II — os estabelecimentos de ensino, salvo quando constituídos em sociedades mercantis, de qualquer natureza;
- III — os estabelecimentos que se dedicarem ao cultivo de hortaliças e frutas;
- IV — os estabelecimentos que se dedicarem à criação de aves, abelhas, peixes e outros animais, para consumo alimentar;
- V — os pequenos fabricantes, artífices e profissionais que trabalharem no lar, sem auxílio de assalariados;
- VI — as pessoas miseráveis, na forma da lei, e portadoras de defeito físico, para comércio reduzido, de capital nunca superior a Cr\$ 6.000,00, a juízo da autoridade competente;
- VII — (... VETADO ...).

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Multas

ART. 103.º — Constitui infração passível de multa de 20% sôbre o valôr do impôsto, a abertura, localização ou funcionamento de qualquer estabelecimento sujeito ao tributo que não o haja pago antecipadamente.

§ ÚNICO — Nos casos de alteração da razão social, alteração de firma com a entrada ou saída de sócios, transferência de firma ou de local e alteração do capital para mais, será concedido o prazo de trinta (30) dias da ocorrência, para pagamento da respectiva licença, sob pena da multa prevista neste artigo.

SECÇÃO III

DO IMPÔSTO SÔBRE O COMÉRCIO AMBULANTE, EM ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA OU INSTALAÇÃO PRECÁRIA, DO COMÉRCIO EVENTUAL E DO ESPECIAL

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 104.º — O impôsto de licença de que trata êste capítulo, incide sôbre o comércio ambulante, o que funcionar em estabelecimentos de natureza ou instalação precária, inclusive o de prestação de serviços, bem como sôbre o comércio eventual e o especial, quer seja em logradouros públicos ou em sólo particular.

§ 1.º — O impôsto é devido no ato do início das atividades e renovado anualmente, nas épocas fixadas em Regulamento.

§ 2.º — Quando o início das atividades ocorrer no 2.º semestre, o impôsto será cobrado como se o ano fôra dividido em trimestres.

ART. 105.º — Em todos os casos de que trata o artigo anterior, é obrigatório o uso da chapa de licenciamento, expedida pela Prefeitura, contendo o número da licença e o exercício a que a mesma se refere.

ART. 106.º — O estabelecimento já licenciado para o funcionamento normal poderá obter licença especial, nos seguintes casos:

- I — nos dias úteis além do horário legal;
- II — balanço, limpeza e arrumação, em qualquer dia, exceto nos feriados obrigatórios;
- III — carnaval, durante o mês que anteceder aos festejos e nos três dias dêste, inclusive;
- IV — festas tradicionais de Santo Antônio, São João e São Pedro, durante todo o mês de junho;
- V — Natal, Ano Bom e Reis;
- VI — festejos tradicionais da cidade e outras festas patrióticas e regionais.

§ 1.º — A licença para funcionamento fóra do horário legal, será fornecida a critério do Diretor do Departamento de Finanças.

§. 2.º — Os estabelecimentos comerciais que tiverem contratos de fornecimento com as agências de vapôres, poderão abrir em qualquer dia e hora, com o fim exclusivo de fazer o respectivo fornecimento.

ART. 107.º — No caso de emprêsas que mantenham empregados vendedores ambulantes, a licença será única e baseada na proporção do número de empregados a serviço das mesmas, exigindo-se o uso da chapa individual.

§ ÚNICO — para os vendedores a que se refere êste artigo, quando a serviço de comerciante grossista, a licença será acrescida de 50% sôbre o valôr fixado nêste Código.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

ART. 108.º — Os mercadores ambulantes estão sujeitos à inscrição no Cadastro de Ambulantes, na forma estabelecida em Regulamento.

DA TARIFA

CAPÍTULO III

ART. 109.º — O impôsto de licença sôbre o comércio ambulante, em estabelecimentos de natureza ou instalação precária, sôbre o eventual e o especial, será o constante das tabelas que seguem, e do estabelecido em Regulamento.

§ ÚNICO — O impôsto de licença especial será calculado sôbre o valôr locativo anual ou valôr venal do imóvel ou da parte ocupada pelo estabelecimento, de acôrdo com as tabelas que seguem:

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SEMELHANTES

Animais para alimentação:	Cr\$
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	80,00
Carnes Frescas	100,00
Carnes Sêcas e em conserva	100,00
Casas de Pasto	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	50,00
Cereais	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista ..	150,00
Nas demais zonas	80,00
Ervas e raízes	30,00
Estivas	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista ..	200,00
Nas demais zonas	100,00
Frutas e verduras em grosso	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	200,00
Nas demais zonas	100,00
Frutas, verduras e flôres a varejo	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista ..	80,00
Nas demais zonas	50,00
Leite, manteiga, queijo e ovos	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista ..	150,00
Nas demais zonas	80,00
Peixes e crustáceos	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista ..	80,00
Nas demais zonas	50,00
Refrescos, sorvetes, doces, pães, bolos, biscoitos, bombons, chocolates, cuscús, caldo de cana, amendoim, roletes, castanhas, pipocas, cachorro quente, artigos de pastelaria, confeitaria e similares	30,00

UTILIDADES DIVERSAS

Artefatos de tecidos

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00
Artigos de couro, ôsso, tartaruga, madeira e material plástico	100,00
Artigos de palha, fibra, flandres, barro e papel ...	50,00

Barbearias

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	100,00
Nas demais zonas	50,00
Brinquedos	50,00

Calçados

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00
Carvão em saco e lenha em grosso	300,00
Carvão em saco e lenha a retalho	50,00
Chapéus, guarda-chuvas, sombrinhas, etc.	150,00
Chinelos, sandálias, alpargatas, tamancos	100,00
Garrafas, latas, caixões, barrís e vidros (compradores	30,00

Ferro Velho

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	80,00

Livros, revistas, quadros, postais, estampas e fotografias

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	80,00
Nas demais zonas	50,00

Louças e ágata, vidro, alumínio, porcelanas, artigos de ferro e cutelaria

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00

Madeiras e materiais de construção

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	400,00
Nas demais zonas	300,00

Miudezas

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00

Oficinas em geral, quando não haja venda de artigos

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	100,00
Nas demais zonas	80,00
Querozene em caminhões	500,00
Rêdes	150,00

Tecidos de sêda, lã, linho e tecidos de algodão

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	500,00
Nas demais zonas	300,00
Tecidos grosseiros e retalhos	150,00

ARTIGOS E ANIMAIS DE LUXO, FUMO E BEBIDAS

Animais domésticos	50,00
Aves de luxo	100,00

Artigos para fumantes e cartas de jôgo

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	80,00
Automóveis novos e usados	1.000,00
Bebidas em geral (depósito)	1.000,00

Botequins

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00

Fiteiros de cigarro

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	80,00

Fumo

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	150,00
Nas demais zonas	80,00
Jóias, relógios e objetos de arte	1.000,00
Ouro, prata, platina, objetos de arte, etc. (compradores)	300,00
Perfumes	

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas demais zonas	150,00

OBSERVAÇÃO: — Para os negócios não previstos serão cobrados impostos variáveis de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 1.000,00.

O impôsto será único, cobrado sôbre o ramo de negócio que representar maior incidência na tabela.

COMÉRCIO EVENTUAL DE ARTIGOS CARNAVALESCOS

Em estabelecimentos de caráter permanente, inclusive nos mercados públicos

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	300,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	200,00
Nas zonas de Tejipió, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	100,00

Em estabelecimentos de caráter provisório, o dôbro do impôsto previsto para os estabelecimentos de caráter permanente.

Vendedores ambulantes	60,00
-------------------------------	-------

COMÉRCIO EVENTUAL DE FOGOS PERMITIDOS

Em estabelecimentos de caráter permanente, inclusive nos mercados públicos

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	400,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	300,00
Nas zonas de Tejipió, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	200,00

Em estabelecimentos de caráter provisório

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	2.000,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	1.500,00
Nas zonas de Tejipió, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	1.000,00
Vendedores ambulantes	150,00

COMÉRCIO ESPECIAL E EVENTUAL DE MADEIRAS, CARVÃO, LENHA, ETC., E O EFETUADO EM EMBARCAÇÕES.

Venda nas margens dos rios e nas estações de Estrada de ferro

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	1.200,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	600,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	300,00

COMÉRCIO EVENTUAL DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Durante o Carnaval, inclusive a semana que o antecede

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	700,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	400,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	200,00

Durante quaisquer outras festividades, pelo período máximo de 15 dias:

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	350,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	200,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	100,00

As sociedades recreativas, desportivas e carnavalescas que funcionarem com bares, por ocasião de suas festas, ficam sujeitas ao pagamento do impôsto anual para venda de bebidas alcoólicas, de acôrdo com a classificação abaixo:

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	400,00
Nas zonas de Santo Amaro, Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	200,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	100,00

LICENÇA ESPECIAL

Para funcionamento nos dias úteis além do horário legal:

Por ano —

Sôbre o valôr locativo anual	5%
Sôbre o valôr venal	0,5%

Por semestre —

Sôbre o valôr locativo anual	2,5%
Sôbre o valôr venal	0,25%

Por mês —

Sôbre o valôr locativo anual	0,5%
Sôbre o valôr venal	0,05%

Para balanço, limpeza e arrumação:

Por dia —

Sôbre o valôr locativo anual	0,1%
Sôbre o valôr venal	0,01%
Mínimo por dia	50,00
Máximo por dia	200,00

Carnaval, durante o mês que o antecede e durante os três dias de festa:

Santo Antônio, São João e São Pedro, durante o mês de junho:

Natal, Ano Bom e Reis, durante o mês de dezembro até 6 de janeiro:

Sôbre o valôr locativo anual	0,5%
Sôbre o valôr venal	0,05%

Festejos tradicionais da cidade e outras festas patrióticas e regionais:

A mesma tabela de licença para balanço, limpeza e arrumação.

Estabelecimentos comerciais que tiverem contratos de fornecimento com agências de vapôres:

Sôbre o valôr locativo anual	3%
Sôbre o valôr venal	0,3%

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação

ART. 110.º — A arrecadação do impôsto sôbre o comércio ambulante, em estabelecimentos de natureza ou instalação precária, bem como sôbre o eventual e o especial, se processará por ano, semestre, mês ou dia, de acôrdo com o estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO V

Das Isenções

ART. 111.º — São isentos do pagamento do impôsto:

I — O comércio referido no art. 104, quando exercido por cegos, mutilados e portadores de defeitos físicos, e que sejam miseráveis na forma da lei;

II — Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III — Os artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando vendidos pelo próprio fabricante.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Multas

ART. 112.º — Constitui infração passível de multa:

I — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, exercer o comércio eventual de artigos carnavalescos ou de fogos permitidos, sem a licença especial;

II — de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00, exercer o comércio ambulante, sem licença;

III — de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 1.000,00, estacionar, localizar-se ou instalar-se em logradouros públicos ou em solos particulares, sem autorização da repartição competente;

IV — de 50% sôbre o valôr do impôsto, qualquer ato tendente a sonegar o vulto das operações sôbre as quais recai o tributo.

SECÇÃO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 113.º — O impôsto de licença para execução de obras particulares e serviços diversos, incide sôbre construções, reconstruções, acréscimos, reformas, demolições, consertos de prédios e muros, loteamentos e modificações de loteamentos e quaisquer obras ou serviços executados dentro do Município.

§ ÚNICO — Nenhuma obra ou serviço sujeito ao tributo poderá ser iniciada sem a prévia concessão de licença e do respectivo pagamento.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 114.º — O impôsto de licença de que trata o artigo anterior será cobrado de acôrdo com a tabela que segue.

§ 1.º — As renovações, prorrogações e revalidações de licenças para obras ficam sujeitas, respectivamente, ao pagamento de 50%, 40%, e 20% do impôsto pago pela licença inicial.

§ 2.º — Tôdas as licenças serão acrescidas de 20% para o serviço de cadastro.

T A B E L A — A —

Aprovação de projetos para abertura de logradouros públicos:	Cr\$
Por logradouro	300,00
Aprovação de projeto de loteamento:	
Por lote constante de planta aprovada	5,00
Taxa mínima	50,00
Alteração de loteamento:	
Cada lote	15,00
Mínimo	150,00
Alinhamento ou arruamento para serviços a executar à margem das vias públicas	40,00
Alinhamento para abertura de logradouros públicos:	
Por metro linear	2,00
Alpendre:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Alteração de meio-fio e passeio para acesso de veículo	100,00
Andaime e tapume fixos colocados no alinhamento das vias públicas para execução de obras	100,00
Andaime transportável	50,00
Armários de alvenaria:	
Por unidade	25,00
Abraçadeira ou estribos de ferro para tesoura	10,00
Areia, ou pedra, extração de:	
Por ano	1.000,00
Por mês	100,00
Azulejo, colocação ou substituição de:	
Por metro quadrado	1,00
Aparelho de diversão, a motor, instalação de:	
Por unidade	100,00
Idem, manual:	
Por unidade	50,00

— B —

Balcão de granito ou azulejo, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear	5,00

Bandeira de ferro, colocação ou substituição de:	Cr\$
Por unidade	10,00
Barraca, instalação de:	
Por metro quadrado ou fração	20,00
Barreira, exploração de:	
Por ano	1.000,00
Por mês	100,00
Basculante, colocação ou substituição de:	
Por unidade	50,00
Beiral, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear	3,00
Bombas de combustíveis e lubrificantes em geral, assentamento de, inclusive do tanque:	
Por unidade	2.000,00
Idem, substituição ou consêrto de, inclusive do tan- que:	
Por unidade	2.000,00
Idem, em postos de abastecimento	1.000,00

— C —

Caieira de tijolo ou cal, exploração de:	
Por ano	1.000,00
Por mês	100,00
Cais, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear ou fração	10,00
Caibro, colocação ou substituição de:	
Por unidade	2,00
Calha ou condutor de água pluvial, colocação ou substituição de:	
Por metro linear ou fração	2,00
Canalização ou excavação nas vias públicas:	
Em ruas que tenham calçamento moderno	100,00
Idem, calçamento antigo	70,00
Idem, sem calçamento	50,00

Canil, construção ou reconstrução de	
Por unidade	50,00
Cantoneiras, colocação ou substituição de:	
Por unidade	10,00
Cachorro, colocação ou substituição de:	
Por unidade	20,00
Casa de madeira ou taipa, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração, inclusive andaime ..	4,00
Casa de alvenaria, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração, inclusive andaime ..	5,00
Cêrca de alinhamento, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear	1,00
Chaminé, construção ou reconstrução de:	
Por metro de altura	30,00
Circo, instalação de:
Grande	500,00
Pequeno	100,00
Clarabóia, colocação ou substituição de:	
Por unidade	120,00
Coberta, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Cóta de piso	200,00

— D —

Demolição de prédios	
Total	50,00
Parcial	30,00
Desmembramento de terrenos, cada um	60,00
Desmonte de terra para atêrro:	
Por ano	1.000,00
Por mês	100,00

Divisão de madeira:	
Por metro linear ou fração	5,00
Elevador, instalação de, por unidade	500,00
Empanada, colocação ou substituição de:	
Por unidade	50,00
Enxamé, colocação ou substituição de:	
Por unidade	2,00
Escada, construção, reconstrução ou colocação de:	
Por unidade (metro de altura)	20,00
Esquadria, colocação ou substituição de:	
Por unidade	20,00
Estábulo, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	3,00
Estuque, construção ou substituição de:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Estrado de madeira sôbre barrotes	
Por metro quadrado ou fração	3,00

— F —

Fôrça elétrica, ligação de, por unidade	100,00
Fôrno para fins industriais, construção ou reconstrução de, por unidade	600,00
Fôrro, colocação ou substituição de:	
Por metro quadrado ou fração	1,50
Fogão a gás de sub-solo (para verificação do local quanto a segurança)	50,00

— G —

Galeria ou giráu de madeira, em casas comerciais, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear	3,00
Galeria para águas pluviais, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear	6,00

Galinheiros de alvenaria, construção ou reconstrução de:	
Por unidade	30,00
Galpão, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	3,00
Grade de ferro ou madeira, colocação ou substituição de, por unidade	50,00
Garage, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	6,00
— J —	
Janela, colocação ou substituição de, por unidade ..	20,00
— L —	
Lambrexim, colocação ou substituição de:	
Por metro linear ou fração	2,00
Lambris, colocação ou substituição de:	
Por metro linear ou fração	4,00
Luz elétrica, ligação de, por unidade	25,00
— M —	
Manilha, colocação ou substituição de:	
Por metro linear ou fração	6,00
Marquise, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado	20,00
Mausoléu, jazigo, túmulo e carneiro, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	10,00
Mesanino, colocação ou substituição de, por unidade	10,00
Muralha de sustentação, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear ou fração	5,00
Muro divisório, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear ou fração	1,00

Muro de alinhamento, construção ou reconstrução de:

Por metro linear ou fração 2,00

— P —

Paredes, construção ou reconstrução de:

Por metro quadrado ou fração 2,00

Palanque (ver estrado de madeira).

Pavilhão (idem).

Passeio interno, construção ou reconstrução de:

Por metro quadrado ou fração 2,00

Pedreira, exploração de (ver areia ou pedra, extração).

Pérgola, construção ou reconstrução de, por unidade 70,00

Pestana, construção ou reconstrução de:

Por unidade 10,00

Pilar, construção ou reconstrução de:

Por unidade 20,00

Pilastra, construção ou reconstrução de:

Por unidade 20,00

Piscina, construção ou reconstrução de:

Por unidade 3.000,00

Piso, construção, reconstrução ou revestimento de:

Por metro quadrado ou fração 2,00

Piso, côta de 200,00

Platibanda, construção ou reconstrução de:

Por metro linear ou fração 3,00

Ponte, construção ou reconstrução de:

Por metro linear ou fração 20,00

Porta de ferro, colocação ou substituição de:

Por unidade 70,00

Porta de madeira, colocação ou substituição de:	
Por unidade	20,00
Portão de ferro ou de madeira, colocação ou substituição de:	
Por unidade	60,00
Poste, escavação nas vias públicas para a colocação de:	
Por unidade	100,00
Poste para ornamentação de logradouros públicos:	
Por unidade	60,00
Postes diversos, colocação ou substituição de:	
Por unidade	10,00

— R —

Rebôco, aplicação ou substituição de:	
Por metro quadrado ou fração	1,00
Ripa, colocação ou substituição de:	
Por unidade	1,00
Revestimento de fachada ou rebôco aplicado na mesma	
Por metro quadrado ou fração	1,50
Reconhecimento e denominação de logradouros públicos	100,00

— S —

Soleira, construção, ou reconstrução de:	
Por unidade	10,00
Sondagem, com obrigação de fornecer o resultado	1.000,00

— T —

Tabique, construção ou reconstrução de:	
Por metro linear ou fração	5,00
Tablado, palanque ou pavilhão, construção ou reconstrução de (ver estrada, construção ou reconstrução):	
Tanque para fins domésticos, construção ou reconstrução de, por unidade	30,00

Tanque para fins industriais ou comerciais, construção ou reconstrução de, por unidade.....	100,00
Tesoura, colocação ou substituição de, por unidade	25,00
Telheiro, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Terraço, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Trave, colocação ou substituição de:	
Por unidade	15,00

— V —

Varanda, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	2,00
Vão, abertura, eliminação ou transformação de, em fachada, muro ou parede, por unidade.....	15,00
Veneziana colocação ou substituição de:	
Por unidade	10,00
Verga, colocação ou substituição de, por unidade	10,00
Viga de ferro ou de cimento armado, colocação ou substituição de, por unidade	70,00
Vitrina, construção ou reconstrução de:	
Por metro quadrado ou fração	40,00

OBSERVAÇÕES:—

I — Os serviços não previstos na presente tabela ficam sujeitos a um impôsto variável de Cr\$ 1,00 a Cr\$ 100,00 por unidade, a critério do Chefe da repartição competente;

II — Quando os serviços forem executados sem licença ou em desacôrdo com a planta aprovada, cobrar-se-á pelo dôbro o impôsto correspondente, caso tenha sido dispensada a multa de infração.

CAPÍTULO III

Das Isenções

ART. 115.º — São isentos de pagamento do impôsto:

I — As obras efetuadas pela União, (... VETADO ...). Estados e Municípios;

II — A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e muros;

III — A construção de passeios, quando feita de acôrdo com as exigências da repartição competente;

IV — A construção de galpão ou barracão, destinados à guarda de materiais para obras;

V — Os prédios construídos para fins de assistência social.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Multas

ART. 116.º — Constituem infrações passíveis de multa:

I — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, por dia, no caso de prosseguimento da obra embargada;

II — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00, pela inobservância do artigo n.º 117, dêste Código, além do embargo da obra;

III — de Cr\$ 200,00 pela falta de comunicação, para efeito de “habite-se”;

IV — de Cr\$ 10.000,00, no caso de ser fornecido resultado falso de sondagens de sólo.

§ ÚNICO — Em caso de reincidência, a multa será cobrada no dôbro.

ART. 117.º — Quando se tratar de obra que, embora licenciada, esteja sendo executada com infração de lei ou regulamento municipal, a licença será cassada e intimado o responsável a proceder a demolição no prazo que fôr determinado.

SEÇÃO V

DO IMPÔSTO SÔBRE PUBLICIDADE

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 118.º — O impôsto de licença para publicidade, incide sôbre a exploração ou utilização dos meios de publicidade de qualquer tipo ou natureza e feita em quaisquer locais.

§ 1.º — Ficam compreendidos nêste artigo os anúncios que, mediante cobrança de ingresso, se destinam a ser visíveis ao público.

§ 2.º — Além das entidades públicas, sômente as casas que vendam, consertem e montem radiolas e amplificadores, poderão fazê-los funcionar sem pagar a devida licença.

ART. 119.º — A incidência do impôsto de licença para publicidade compreende:

I — os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, calçadas etc;

II — a propaganda falada ou musicada, fixa ou volante, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas.

ART. 120.º — Respondem pela observância das disposições referentes ao imposto de publicidade e anúncios, tôdas as entidades ou pessoas a que, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ART. 121.º — O pedido de licença, para utilização de qualquer meio de publicidade ou anúncio, deve indicar detalhadamente, o meio de publicidade pretendido, o local, situação, dizeres, quantidade de impressos e outros pormenores exigidos em Regulamento.

ART. 122.º — E' obrigatória a colocação do número de identificação, fornecido pela repartição competente, nos cartazes e painéis expostos.

ART. 123.º — Nenhum cartaz, volante ou propaganda semelhante, sujeita ao imposto, poderá ser afixado ou distribuído, sem o carimbo ou picote da repartição competente.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 124.º — A licença para publicidade será cobrada pela tabela que segue e de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

§ 1.º — Os anúncios referentes a bebidas alcoólicas, fumos e artigos para fumantes, bem como os redigidos em idioma estrangeiro, ficam sujeitos ao acréscimo de 50%, a não ser que no último caso, contenham, exclusivamente, a indicação do nome individual ou razão social, ou quando, designado sociedades anônimas, fôrem reproduzidas na língua portuguesa.

§ 2.º — No caso de firmas que façam em grande escala a propaganda dos seus produtos, respeitadas as incidências deste Código, pode a Repartição competente fazer o arbitramento do imposto devido, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

§ 3.º — Para as modalidades em que a propaganda seja feita em placas ou quadros, ocorrendo que os dizeres e tamanhos sejam os mesmos, a cobrança do imposto poderá ser feita por uma unidade e por período, fornecendo o anunciante, firma ou pessoa responsável, a relação dos locais onde os mesmos serão afixados ou distribuídos.

— A — LETREIROS

I — De qualquer espécie ou formato, em fachadas de prédios, ombreiras, taboletas ou placas:

Por unidade — metro quadrado ou fração	Cr\$ 100,00
--	-------------

II — Placas de profissionais, com indicação exclusiva do nome e profissão:

Por unidade — até 1/2 metro quadrado	30,00
Excedente dêste limite, por metro quadrado ou fração	100,00

— B — CARTAZES OU ANÚNCIOS DE QUAL-
QUER NATUREZA

I — Alto-falantes (em locais permitidos):	
Por dia e por unidade	50,00
II — Anúncios permanentes:	
Por ano — metro quadrado ou fração	30,00
III — Anúncios provisórios:	
Por mês — metro quadrado ou fração	5,00
IV — Anúncios pintados em veículos:	
Por ano e por veículo:	
De tração mecânica	100,00
De tração animal ou manual	60,00
V — Anúncio por meio de aparelhos cinematográficos:	
Por mês:	
1. ^a classe	100,00
2. ^a classe	80,00
3. ^a classe	50,00
4. ^a classe	30,00
VI — Anúncios falados ou em alegorias:	
Por dia	30,00
VII — Anúncios ou cartazes colocados diariamente em logradouros públicos com a indicação de espetáculos em teatros, cinemas, etc.	
Por ano:	
1. ^a classe	1.000,00
2. ^a classe	800,00
3. ^a classe	500,00
4. ^a classe	300,00
VIII — Cartazes de papel colados:	
Por exemplar e por metro quadrado ou fração	1,00
IX — Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüência pública:	
Por mês	100,00

X — Programas de cinemas, teatros, parques de diversões, jogos desportivos, etc., contendo propaganda:	
Por programa	20,00
XI — Prospectos:	
Por espécime distribuído	100,00

OBSERVAÇÃO: — Os anúncios ou propagandas não previstos na presente tabela, ficarão sujeitos a um imposto variável de Cr\$ 2,00 a Cr\$ 1.000,00 a critério da repartição competente.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

ART. 125.º — A arrecadação do imposto, previsto nesta secção, será feita de acôrdo com os prazos e na forma estabelecidas em Regulamento.

§ ÚNICO — O pagamento dos impostos referentes a licenças diárias ou mensais, será feito, antecipadamente, e as sujeitas à renovação anual, nos prazos estabelecidos em Regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

ART. 126.º — São isentos do pagamento do imposto:

I — os cartazes ou letreiros destinados a propaganda com fins patrióticos e a propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral e feita de acôrdo com as determinações legais;

II — os anúncios referentes a exposições e festas beneficentes;

III — os anúncios ou reclames de hospitais e quaisquer instituições beneficentes, culturais ou esportivas;

IV — os anúncios no interior das casas de diversões, quando se referirem exclusivamente ao divertimento ou espetáculo;

V — os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, quando se referirem, exclusivamente, à propriedade e aos produtos agrícolas;

VI — os anúncios no interior de estabelecimentos comerciais, indicando preço, qualidade e artigos negociados pelos mesmos;

VII — os anúncios e letreiros colocados em estabelecimentos de ensino, quando referentes aos mesmos;

VIII — os emblemas, placas, letreiros e anúncios de repartições públicas, hospitais, ordens religiosas, asilos e cultos religiosos.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Multas

ART. 127.º — Constituem infração passíveis de multa:

I — de 5% sôbre o valor do impôsto, deixar de exhibir a licença em lugar visível;

II — de 10% sôbre o valor do impôsto, explorar meios de publicidade, sem pagamento do impôsto devido ou infringir as determinações regulamentares quanto às proibições e exigências relativas aos meios de publicidade.

§ ÚNICO — Tratando-se de placa, taboleta, cartaz ou similar, afixado sem o cumprimento das exigências legais, será intimado o infrator a removê-lo dentro do prazo previsto em Regulamento, providenciando-se a apreensão, caso não seja atendida a intimação.

SECÇÃO VI

DO IMPÔSTO DE INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 128.º — As instalações e funcionamento de motores, máquinas, geradores e acumuladores de energia e semelhantes e equipamentos mecânicos de qualquer natureza, estão sujeitos a licença prévia da repartição competente.

§ 1.º — Ficam obrigados, ao cumprimento dêste artigo, as indústrias, estabelecimentos comerciais, oficinas, cinemas, pedreiras, obras, elevadores, padarias e quaisquer outros estabelecimentos em que existam máquinas, motores e instalações mecânicas em geral.

§ 2.º — O pagamento da licença só poderá ser realizado depois de satisfeitas as exigências de rotina do Departamento de Engenharia e Obras.

ART. 129.º — O impôsto é devido:

I — pela concessão da licença para instalação;

II — pela renovação da licença anual;

III — pela vistoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição

ART. 130.º — A inscrição de máquinas, motores e equipamentos, a que se refere o artigo 128, está sujeita ao impôsto, previsto nesta secção, e será feita de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

CAPÍTULO III

Da Tarifa

ART. 131.º — O impôsto será cobrado pela tabela que segue e de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

§ ÚNICO — As vistorias realizadas extraordinariamente, a pedido dos interessados, estão sujeitas ao pagamento de novo impôsto.

MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL

	Cr\$
Potência até 5 HP	30,00
De mais de 5 até 10 HP	60,00
De mais de 10 até 20 HP	120,00
De mais de 20 até 40 HP	240,00
De mais de 40 até 80 HP	480,00
De mais de 80 até 160 HP	960,00
De mais de 160 até 320 HP	1.920,00
Por HP excedente de 320	3,00

GUINDASTES, ELEVADORES E MONTA-CARGAS

Guindastes:

Por tonelada ou fração

50,00

Elevadores:

Por 100 quilogramas de capacidade ou fração

20,00

Monta-cargas:

Por 100 quilogramas de capacidade ou fração

10,00

CAPÍTULO IV

Da Arrecadação

ART. 132.º — A arrecadação do impôsto, previsto nesta secção, será feita, semestralmente, no prazo e na forma estabelecidos em Regulamento.

§ ÚNICO — A licença para instalação deve ser paga antes do funcionamento e cumpridas as determinações concernentes ao Departamento de Engenharia e Obras.

CAPÍTULO V

Das Isenções e Reduções

ART. 133.º — São isentos do pagamento do imposto de licença as máquinas, motores e equipamentos utilizados:

I — exclusivamente para fins domésticos, exceto os fogões a gás de sub-sólo, a que se refere o artigo 114 — Tabela F —, para o fim exclusivo de verificação do local, quanto à segurança;

II — em estabelecimentos de ensino;

III — em pequenas oficinas reconhecidas de utilidade pública, que ministrem conhecimentos profissionais, gratuitamente, às crianças pobres;

IV — em estabelecimentos hospitalares;

V — em oficinas e dependências de repartições e serviços públicos;

VI — as máquinas, motores e equipamentos existentes nas propriedades agro-pecuárias, desde que destinados ao beneficiamento e industrialização de seus produtos.

ART. 134.º — A licença inicial, concedida no segundo semestre, gozará de redução proporcional, como se o ano fôra dividido em trimestre.

§ ÚNICO — Os monta-cargas e quaisquer outras instalações mecânicas, em obras, pagarão 50% das taxas de assentamento e vistoria, ficando isentos de edital e termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Multas

ART. 135.º — Constituem infrações passíveis de multas:

I — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, a falta de inscrição, ou a inscrição feita fora do prazo;

II — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00, a falta de comunicação das alterações, ou a comunicação fora do prazo;

III — de 20% sôbre o valôr do tributo, a declaração falsa na ficha de inscrição, ou de alteração;

IV — de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, a instalação ou funcionamento sem a devida licença.

SECÇÃO VII

DO IMPÔSTO DE OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 136.º — O impôso incide sôbre a ocupação do solo nas feiras, cais, vias e logradouros públicos.

§ ÚNICO — Ficam abrangidos, neste artigo, o estacionamento privativo de veículos, o depósito de material de construção, na via pública para obras licenciadas, e o depósito de mercadorias nos cais de pequenas embarcações.

ART. 137.º — As licenças concedidas para estacionamento, localização ou ocupação do sólo, são pessoais e intransferíveis.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 138.º — O impôsto será cobrado pela tabela que segue e de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

IMPÔSTO DE LICENÇA SÔBRE OCUPAÇÃO DO SOLO

Negócios de estacionamento permanente, tais como barracas, balcões, fiteiros e congêneres:

Por metro quadrado e por dia:

Cr\$

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	4,00
Nas demais zonas	2,00
Negócios de estacionamento transitório, quais sejam tableiros, caixas, mercadorias empilhadas, depósito de mercadorias nos cais de pequenas embarcações, etc.;	

Por metro quadrado e por dia:

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista	3,00
Nas demais zonas	2,00

OBSERVAÇÕES: I — Os depósitos de mercadorias nos cais de pequenas embarcações pagarão impôsto único, ficando estabelecido o mínimo de Cr\$ 10,00 por dia e o máximo de Cr\$ 40,00, com a área máxima de 50,00 m²;

II — Nos demais casos, o impôsto não poderá ser inferior a Cr\$ 10,00, nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, e de Cr\$ 6,00 nas demais zonas, com o máximo de Cr\$ 50,00 para as quatro citadas zonas e de Cr\$ 40,00 para as demais, com a área máxima de 20,00 m².

Estacionamento privativo de veículos de aluguel (carga e passageiros):

Por veículo e por ano	200,00
-----------------------------	--------

Localização de mesas em logradouros públicos:

Por mesa com 4 cadeiras e por dia:

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista (bares)	6,00
Nas mesmas zonas (sorveterias)	3,00
Nas demais zonas (bares)	3,00
Nas demais zonas (sorveterias)	1,50

Localização permanente:

Por mesa com 4 cadeiras e por ano:

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista (bares)	1.000,00
Nas mesmas zonas (sorveterias)	500,00
Nas demais zonas (bares)	500,00
Nas demais zonas (sorveterias)	250,00

Localização de trilhos nas vias públicas:

Por metro linear e por ano.....	20,00
---------------------------------	-------

FEIRANTES

Gêneros alimentícios:

Açúcar; batatas; cachorro quente; amendoim; pipocas; café; caldo de cana e mel; carne fresca de bovinos; caprinos; ovinos; suínos; etc.; cebola e alho; cereais; côco; comidas; estivas; fressuras; frutas; gelados; massas alimentícias; ovos; peixes e crustáceos frescos; peixes e crustáceos secos; tempêros (condimentos); verduras:

Por metro quadrado ou fração	3,00
------------------------------------	------

Utilidades diversas

Calçados: carvão e madeira, ervas; fazendas e artefatos de tecidos; fumos; louças de ágata, alumínio, porcelana, vidros, etc.; miudezas; móveis, rês; roupas feitas; sabões e óleos; tamancos, sandálias, chinelos e alpargatas.

Por metro quadrado ou fração	4,00
------------------------------------	------

Artigos de ferro, flandres ou zinco; artigos de palha ou vime; brinquedos em geral; cordas, estampas, fotografias, quadros, postais, etc.; ferro velho, latas vazias; louças de barro e cerâmica; plantas.

Por metro quadrado ou fração	2,00
------------------------------------	------

Animais para alimentação e outros

Animais para alimentação; animais domésticos; aves de luxo.

Por metro quadrado ou fração	4,00
------------------------------------	------

Volumes

Os volumes descarregados de caminhões, quando não forem consignados a feirantes e que forem expostos à venda, ficam sujeitos aos seguintes tributos:

volume grande contendo gêneros alimentícios ..	3,00
volume pequeno contendo gêneros alimentícios ..	2,00
volume grande contendo utilidade diversas ou animais	4,00
volume pequeno contendo utilidades diversas ou animais	3,00

Vendas a granel efetuadas em caminhões:

Gêneros alimentícios — caminhões grandes	60,00
Gêneros alimentícios — caminhões pequenos	40,00
Utilidades diversas ou animais — caminhões grandes	70,00
Utilidades diversas ou animais — caminhões pequenos	50,00

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

ART. 139.º — A arrecadação do impôsto de ocupação do solo, com instalação provisória ou permanente, de barracas, balcões, mesas, taboleiros, caixas, mercadorias empilhadas, depósito de materiais, estacionamento de veículos, (onde seja permitido), será feita:

- I — por metro quadrado e por dia, mês e ano;
- II — pela forma estabelecida em Regulamento, nos casos em que não for aplicável ou aconselhável a modalidade prevista no inciso I.

§ ÚNICO — A arrecadação será feita no prazo e na forma determinados em Regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

ART. 140.º — São isentos de impôsto de ocupação do solo, as mercadorias e materiais sujeitos a despacho, embarque ou desembarque e os que se destinarem a obras, desde que não permaneçam na via pública, mais de vinte e quatro (24) horas.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Multas

ART. 141.º — Constituem infrações passíveis de multas:

- I — de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, a ocupação do solo sem a devida licença, quando estiver sujeito à mesma;

II — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, a ocupação do solo em locais não permitidos além da remoção para o depósito competente.

§ ÚNICO — Ficam sujeitas a apreensão as mercadorias colocadas na via pública, sem o pagamento do imposto de ocupação do solo, na forma estabelecida em Regulamento.

SECÇÃO VIII

DO IMPÔSTO DE MATANÇA DE GADO

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 142.º — O imposto de matança, incide sobre o abate de gado, de qualquer espécie, realizado no Matadouro Municipal e nos particulares.

§ ÚNICO — A matança de gado, para consumo ou industrialização, realizada fora do Matadouro Municipal, fica sujeita à fiscalização municipal e ao pagamento do imposto de licença respectiva.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 143.º — O imposto será cobrado pela tabela que segue e de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

MATANÇA DE GADO

Abate no Matadouro Municipal

Bois — por unidade 30,00

Vacas ou novilhas em condições de pocriar 300,00

Caprinos e ovinos

Por unidade 3,00

Suínos

Por unidade 4,00

Abate em Matadouros particulares

Bois — por unidade 40,00

Vacas ou novilhas em condições de pocriar

Por unidade 350,00

Caprinos ovinos

Por unidade 4,00

Suínos

Por unidade 6,00

OBSERVAÇÃO: A título provisório, é permitida a matança de vacas e novilhas na base de 10% da quota de cada marchante ou do total do abate diário de gado bovino, em se tratando de matadouros particulares.

CAPÍTULO II

Da Arrecadação

ART. 144.º — A arrecadação do impôsto de matança de gado, será feita, adiantadamente, no ato da licença.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Multas

ART. 145.º — Constitui infração passível de multa: de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 3.000,00, a matança de gado fora do Matadouro Municipal, sem licença especial, independentemente de apreensão na forma prevista em Regulamento.

SECÇÃO IX

DO IMPÔSTO DE FUNCIONAMENTO DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

Da Incidência

ART. 146.º — O impôsto de licença para funcionamento de diversões públicas, incide sôbre tôdas as casas e estabelecimentos de diversões públicas, permanentes ou não, ou sôbre as próprias diversões, sejam quais forem as suas características, que se realizem no Município.

§ ÚNICO — São responsáveis pelo impôsto, as emprêsas, firmas, instituições, pessoas naturais ou jurídicas, que possuam, mantenham ou explorem estabelecimentos ou casas de diversões ou promovam espetáculos e festas permanentes ou provisórias.

CAPÍTULO II

Da Tarifa

ART. 147.º — O impôsto de licença sôbre diversões, será cobrado de acôrdo com a tabela que se segue e segundo normas estabelecidas em Regulamento.

§ ÚNICO — Para determinar os tipos de diversões não permanentes, sujeitos à mudança de local, a repartição competente poderá adotar o critério da licença anual, cujo valor, por arbitramento, deve corresponder ao montante das licenças parciais.

FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Diversões Permanentes

Jogos permitidos em cassinos e balneários

Por ano

1. ^a Classe	50.000,00
2. ^a Classe	30.000,00
3. ^a Classe	15.000,00

Diversões Provisórias

Bailes públicos

Por dia

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro	50,00
Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	30,00
Nas zonas de Tejipió, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	15,00

Bailes públicos carnavalescos

Por dia

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro	100,00
Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	80,00
Nas zonas de Tejipió, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	50,00

Barracas e bazares de jogos permitidos, prendas ou prêmios

Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro

Por dia	30,00
Por mês	700,00

Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela

Por dia	20,00
Por mês	400,00

Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	
Por dia	10,00
Por mês	200,00
Circos	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro	
Por dia	50,00
Por mês	1.200,00
Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	
Por dia	30,00
Por mês	700,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	
Por dia	15,00
Por mês	300,00
Espetáculos de qualquer gênero em festas populares	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro	
Por dia	30,00
Por mês	700,00
Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela	
Por dia	20,00
Por mês	400,00
Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe	
Por dia	10,00
Por mês	200,00
Parques de diversões	
Nas zonas do Recife, Santo Antônio, São José, Boa Vista e Santo Amaro	
Cada aparelho, por dia	15,00
Cada aparelho, por mês	300,00
Cada aparelho, por ano	3.000,00

Nas zonas das Graças, Encruzilhada, Afogados, Madalena e Casa Amarela

Cada aparelho, por dia	10,00
Cada aparelho, por mês	200,00
Cada aparelho, por ano	2.000,00

Nas zonas de Tejipló, Boa Viagem, Pôço, Várzea e Beberibe

Cada aparelho, por dia	8,00
Cada aparelho, por mês	150,00
Cada aparelho, por ano	1.500,00

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 148.º — Constituem infrações passíveis de multa:

I — de 20% sobre o valor do tributo, a abertura de estabelecimentos sem a devida licença ou o seu funcionamento, em caso de diversões transitórias;

II — do dôbro, a reincidência.

SECÇÃO X

DO IMPÔSTO DE TRÁFEGO DE CARROS FÚNEBRES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 149.º — O impôsto de licença para o tráfego de carros fúnebres, incide sobre as emprêsas, firmas e pessoas naturais ou jurídicas, que explorem os serviços funerários no Município e que mantenham carros e automóveis para transportes fúnebres.

§ ÚNICO — São responsáveis pelo impôsto as emprêsas, firmas e pessoas naturais ou jurídicas, proprietárias de carros e automóveis destinados aos serviços funerários.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 150.º — O impôsto de licença de que trata esta Secção, será cobrado de acôrdo com a tabela que segue e com o estabelecido em Regulamento.

TRÁFEGO DE CARROS FÚNEBRES

Carros, automóveis ou carretas de luxo	500,00
Carros, automóveis ou carretas 1. ^a classe	100,00
Carros, automóveis ou carretas 2. ^a classe	40,00
Carros, automóveis ou carretas 3. ^a classe	20,00

OBSERVAÇÃO: — Quando os enterramentos forem de crianças, as quantias tabeladas serão recolhidas com 50% de redução.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 151.^o — Constitui infração passível de multa de 20% sobre o valor do tributo, o tráfego de veículos, nos termos do artigo 149, sem a quitação do imposto devido.

SECÇÃO XI

DO IMPÔSTO DE MATRÍCULA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 152.^o — O imposto de matrícula, incide sobre:

- I — cães e animais de carga;
- II — pessoas que exerçam a profissão de carregadores, engraxates, amoladores, magarefes, talhadores, marchantes e outras ocupações semelhantes.

ART. 153.^o — A matrícula será nominal e intransferível.

ART. 154.^o — O uso de chapa em lugar visível, expedida anualmente, pela repartição competente, é obrigatório para as atividades discriminadas em Regulamento.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 155.^o — O imposto de matrícula será cobrado de acordo com a tabela que segue e segundo as normas estabelecidas em Regulamento.

MATRÍCULAS DIVERSAS

Animais de carga	15,00
Cães	20,00
Amoladores	30,00

Carregadores	20,00
Engraxates	40,00
Fotógrafos ambulantes	60,00
Magarefes	20,00
Marchantes	400,00
Talhadores	40,00
Soldadores e latoeiros	30,00

OBSERVAÇÃO: — Para os casos não previstos, serão cobrados impostos variáveis de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 400,00.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 156.º — A arrecadação do impôsto de matrícula, será feito de uma só vez, no prazo e na forma estabelecidos em Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 157.º — Fica sujeito à multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, o exercício das atividades discriminadas, sem o pagamento do impôsto devido.

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO DO SÊLO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 158.º — O impôsto de sêlo, incide sôbre todos os requerimentos, papéis, documentos, faturas de mercadorias e outros entrados na Prefeitura ou anexados a requerimentos e que disserem respeito ao serviço público municipal e sôbre atos emanados do govêrno municipal.

ART. 159.º — Ficam obrigados ao sêlo municipal de Educação e Saúde, no valor de Cr\$ 2,00, todos os papéis, documentos e requerimentos sujeitos pela legislação em vigor, ao sêlo municipal.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 160.º — O impôsto do sêlo será cobrado pela tabela que segue e de acôrdo com o disposto em Regulamento.

IMPÔSTO DO SÊLO

Atestado fornecido por qualquer autoridade municipal	10,00
Requerimentos que entrarem em qualquer departamento municipal, por meia fôlha	5,00
Requerimentos de réplica de quaisquer despachos, bem como petições de recursos administrativos por meia fôlha	25,00
Requerimentos solicitando favores ou concessões previstas em lei, pela primeira meia fôlha	25,00
Por meia fôlha que exceder	15,00
Requerimentos solicitando favores ou concessões não previstos em lei, pela primeira meia fôlha	100,00
Por meia fôlha que exceder	50,00
Requerimentos solicitando registro de títulos de profissional, de patente, de contrato, de renovação ou transferência de contrato, de procuração ou de subestabelecimento que tiver de produzir efeito em qualquer departamento municipal	15,00
Requerimentos solicitando concessão ou transferência de concessão para exploração de transportes coletivos	100,00
Proposta para inscrição em concorrência pública	100,00
Documentos ou papéis anexados a requerimentos, cada um	3,00
Sêlo de Educação e Saúde	2,00

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 161.º — A arrecadação do impôsto do sêlo, será feita no ato da entrega do papel, requerimento ou documento ou no da expedição do atestado, de conformidade com a tabela fixada ao artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 162.º — São isentos do impôsto do sêlo:

I — os papéis e documentos emanados dos poderes da União, Estado, Autárquias e Municípios e entidades paraestatais, de economia mista e cooperativas de consumo;

II — os requerimentos, atestados, certidões e demais papéis relacionados com vida funcional do servidor municipal;

III — os requerimentos e certidões relativas no serviço militar ou para fins eleitorais, desde que declarado o seu fim exclusivo;

IV — os documentos originários da Prefeitura, inclusive os destinados à anexação em processos;

V — as contas e faturas destinadas à comprovação de adiantamentos;

VI — os papéis, acompanhados de atestados de miserabilidade, na forma da lei;

VII — os requerimentos sobre restituições, nos termos do art. 13. deste Código;

VIII — os abaixo-assinados, apelos e denúncias encaminhados aos poderes municipais;

IX — os requerimentos das entidades subvencionadas ou auxiliadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 163.º — Os requerimentos, documentos e papéis, sobre os quais tenha sido cobrado o imposto a menos, ficam sujeitos à revalidação.

ART. 164.º — São passíveis de multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, impostas pelo Prefeito, os funcionários que receberem, derem andamento, despacharem, arquivarem ou fizerem produzir efeito, qualquer requerimento, papel ou documento, sem o prévio pagamento ou revalidação do imposto, a que estiver sujeito.

ART. 165.º — Qualquer fraude na selagem de requerimento, papéis ou documentos, além da penalidade criminal cabível, será passível de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

TÍTULO V

DO IMPÔSTO SOBRE TURISMO E HOSPEDAGEM

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 166.º — O imposto sobre turismo e hospedagem destina-se ao desenvolvimento do turismo no Município do Recife e recairá sobre:

I — passagens vendidas aos que viajarem para outros Estados da União ou para o exterior;

II — passagens vendidas ou ordens de fornecimento emitidas por agentes ou representantes de companhias de transportes; sediadas neste Município, para embarque de passageiros em outros Municípios, em viagem para outros Estados ou para o exterior.

III — passagens vendidas em outros Municípios para embarque de passageiros neste Município;

IV — passagens de retôrno adquiridas fora do Município;

V — hospedagem nos perímetros urbano e suburbano do Município.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 167.º — O impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela que segue e segundo as normas estabelecidas em Regulamento:

I — sôbre cada passagem vendida a pessoa que viajar para fora do Estado:

Até Cr\$ 500,00	10,00
De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00	20,00
De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00	30,00
De mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00	50,00
De Cr\$ 5.000,00 em diante	100,00
Passagem para fora do país	200,00

II — sôbre a diária ou despesa mensal de hospedagem por hóspede

5%

§ ÚNICO — No caso de passagem para mais de uma pessoa, extraída em conjunto, a incidência do impôsto ocorrerá separadamente, obedecendo-se a progressividade da presente tabela.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 168.º — A arrecadação do impôsto será efetuada pelas pessoas naturais ou jurídicas, proprietárias, concessionárias, arrendatárias ou agentes de companhias de transportes, bem como pelas proprietárias ou arrendatárias de casas de hospedagem.

ART. 169.º — A cobrança será feita no ato da venda das passagens e por ocasião do pagamento das contas de hospedagem.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 170.º — São isentos do pagamento do impôsto de turismo e hospedagem:

I — as embaixadas de caráter cultural, artístico e científico e bem assim aquelas que tomem parte em congressos ou reuniões realizadas no território do Município;

II — os que viajarem em segunda classe nas ferrovias e em segunda e terceira classes em navios nacionais, para os portos do País;

III — em cada exercício, os hóspedes que, havendo contribuído com o impôsto referente aos trinta (30) primeiros dias de hospedagem continuarem na hospedaria;

IV — os viajantes comerciais, devidamente credenciados;

V — os jornalistas profissionais, sindicalizados, quando no exercício da profissão.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 171.º — As infrações que se verificarem quanto à arrecadação, recolhimento, fiscalização e tudo mais que disser respeito ao impôsto sôbre turismo e hospedagem, serão capitulados em Regulamento, que fixará a multa cabível em cada caso.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 172.º — O pagamento sôbre diversões públicas, incide:

I — sôbre o preço dos bilhetes de ingresso em teatro cinema, concêrto, baile, parque de diversões, circo, auditório de radiofonia, salas de dança, cassino ou quaisquer outros locais accessíveis por meio de ingresso pago;

II — sôbre o preço de cartão de bingo, de reserva de localidade, reserva de mesa, de picote por contradança, consumação ou outro meio semelhante.

ART. 173.º — O impôsto de que trata o artigo anterior, é devido pelo espectador ou participante e deve ser recolhido pela emprêsa, firma, clube ou pessoa natural ou jurídica, que explore ou promova os espetáculos, festas e diversões, sem qualquer exceção.

ART. 174.º — Para efeito da cobrança do impôsto sôbre diversões públicas são equiparados a bilhete de ingresso:

I — cartões, talões ou qualquer sistema de tiquetes usados para aposta em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II — os cartões com picotes, cartões de bingo, tiquetes, bilhetes ou qualquer outro sistema de pagamento por contradança, convites, aluguel ou reserva de mesa, ou ainda, consumação, usados em clubes, salões de dança, cabarés e congêneres;

III — qualquer outra forma de remuneração conseguida, considerando-se assim a cobrança de acréscimos, a qualquer título, sôbre a mensalidade social.

ART. 175.º — Serão estabelecidos em Regulamento os tipos de bilhetes e de urnas receptoras, a forma de picotagens, e arrecadação, a cobrança, a fiscalização e demais obrigações decorrentes do impôsto sôbre diversões.

ART. 176.º — Responderá solidàriamente pelo tributo e pelas multas impostas, durante a sub-locação por cessão, a emprêsa, firma, clube ou qualquer pessoa natural ou jurídica que sublocar ou ceder a terceiro o estabelecimento de diversão, de sua propriedade, direção ou exploração.

ART. 177.º — As cadernetas fornecidas a sócios provisórios, por limitado período de festas, serão consideradas simples ingressos e sobre o valor das mesmas incidirá o impôsto.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 178.º — O impôsto sobre diversões públicas, será cobrado à base de 15% o valor do bilhete de ingresso ou sobre qualquer outro sistema de ônus para o espectador ou participante do divertimento ou jôgo.

§ 1.º — O preço mencionado no bilhete de ingresso será o do custo, já acrescido do impôsto.

§ 2.º — Os clubes e as associações esportivas, recreativas e carnavalescas, nitidamente populares, em que haja entrada paga, poderão, mediante requerimento, pagar taxa fixa semestral, sem prejuízo da exigência do inciso II do artigo 172.º, sobre reservas de mesas e consumação.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 179.º — O proprietário, empresário, arrendatário ou responsável por estabelecimento ou local onde se realizem diversões ou jogos sujeitos ao impôsto, é obrigado a fornecer aos espectadores e participantes, bilhetes individuais ou coletivos, comprovantes dos preços pagos pelos mesmos.

ART. 180.º — Para efeito de fiscalização e contrôle da arrecadação do impôsto sobre diversões, os proprietários, empresários ou arrendatários ficam obrigados a adotar, pela maneira e de acôrdo com os modelos estabelecidos em Regulamento:

- I — ingressos enfeixados em talão de numeração seguida;
- II — livro para o registro diário dos ingressos vendidos;
- III — urna para o recolhimento dos ingressos;
- IV — taboleta com o preço dos ingressos.

ART. 181.º — Sòmente os servidores credenciados pela Fazenda, para a fiscalização do impôsto sobre diversões, têm livre ingresso em quaisquer lugares onde se realizem jogos ou diversões com entrada paga, quando em serviço.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 182.º — Serão isentos do pagamento do impôsto sobre diversões públicas, pela forma declarada em Regulamento:

- I — as conferências literárias, científicas ou culturais;
- II — os permanentes gratuitos devidamente visados pelo órgão competente da Prefeitura excluídos os das autoridades;
- III — (... VETADO ...).

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 183.º — Aos infratores dos dispositivos deste Título, serão aplicadas multas que variarão de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00, de acôrdo com a gravidade da infração cometida.

§ ÚNICO — A diversão que incorrer em qualquer infração prevista neste Título, não poderá funcionar sem que tenha sido pago o impôsto sonogado e a multa imposta.

TÍTULO VII

TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 184.º — A taxa de assistência social incide sôbre todos os contribuintes dos impostos e taxas municipais, atingindo tôdas as quitações emitidas, exceto as referentes ao impôsto do sêlo.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 185.º — A taxa de assistência social será cobrada na base de 5% sôbre os impostos e taxas municipais.

TÍTULO VIII

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 186.º — A taxa de expediente e emolumentos incidirá sôbre atos, fatos e outros serviços tributáveis referentes aos assuntos de competência municipal.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 187.º — A taxa de expediente e emolumentos será cobrada pela tabela que segue e de acôrdo com o disposto em Regulamento:

Alvará de abertura e renovação de alvará Estabelecimentos que explorem exclusiva ou predominantemente o ramo de negócio "gêneros alimentícios" ..

30,00

Estabelecimentos que explorem exclusiva ou predominantemente o ramo de negócio "utilidades diversas	50,00
Estabelecimentos que explorem exclusiva ou predominantemente os ramos de negócio discriminados no § 2.º do artigo 94, dêste Código	100,00
Anotação do despacho pondo em execução leis ou decretos especiais, concedendo isenção de impostos e taxas comerciais em favor de firmas ou empresas de qualquer espécie.	
A partir da data do despacho	
até 30 dias	1.000,00
até 60 dias	2.000,00
depois de 60 dias	3.000,00
Anotação de responsabilidade de impostos devidos por terceiros:	
A partir da data do despacho	
até 30 dias	100,00
até 60 dias	200,00
depois de 60 dias	300,00
Anotação de isenção do impôsto predial concedida de acôrdo com o Código Tributário:	
Por prédio:	
de valor locativo até Cr\$ 6.000,00	50,00
de mais de Cr\$ 6.000,00 a Cr\$ 12.000,00	100,00
de mais de Cr\$ 12.000,00 a Cr\$ 30.000,00	200,00
de mais de Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 60.000,00	400,00
de mais de Cr\$ 60.000,00 a Cr\$ 120.000,00	800,00
de mais de Cr\$ 120.000,00 em diante	1.200,00
Anotação de isenção do impôsto territorial urbano (de acôrdo com a avaliação feita pela Prefeitura)	
Por lote:	
de valor até Cr\$ 20.000,00	20,00
de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00	40,00
de mais de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00	50,00
de mais de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 300.000,00	70,00
de mais de Cr\$ 300.000,00 a Cr\$ 500.000,00	100,00
de mais de Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	200,00
de mais de Cr\$ 1.000.000,00 em diante	300,00
Anotação de isenção de quaisquer outros impostos e taxas:	
Por lançamento de Cr\$ 10,00 à	100,00

Arrematação de obras	
Pela lavratura do respectivo termo	200,00
Certidão negativa do prédio, terreno, estabelecimen- to, etc.	
Por lançamento	70,00
Certidão narrativa	
Pelo primeiro item	70,00
Pelo item excedente	35,00
Quando houver busca, por ano	10,00
Certidão do valor locativo	
Por prédio	35,00
Certidão do valor venal do terreno	
Por lote	35,00
Certidão da primeira coleta	35,00
Certidão de segunda via de quitação de impôsto, taxa, contribuição ou de outro qualquer tributo	35,00
Certidão de averbamento de prédio	
Por prédio:	
de valor locativo até Cr\$ 10.000,00	50,00
de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 30.000,00	100,00
de mais de Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 60.000,00	200,00
de mais de Cr\$ 60.000,00 a Cr\$ 100.000,00	400,00
de mais de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 500.000,00	800,00
de mais de Cr\$ 500.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	1.600,00
de mais de Cr\$ 1.000.000,00 em diante	3.200,00
Certidão de averbamento de terreno (de acôrdo com a avaliação feita pela Prefeitura)	
Por lote	
de valor venal até Cr\$ 20.000,00	50,00
de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00	100,00
de mais de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 200.000,00	200,00
de mais de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00	400,00
de mais de Cr\$ 400.000,00 a Cr\$ 800.000,00	800,00
de mais de Cr\$ 800.000,00 a Cr\$ 1.200.000,00	1.600,00
de mais de 1.200.000,00 em diante	3.200,00
OBSERVAÇÃO: — As taxas de averbamento de prédios e terrenos serão cobradas pela metade, quando se tratar de anota- ção de promessa de compra e venda.	
Desmembramento de coleta de prédio ou terreno	
Cada desmembramento	100,00
Edital	
Pela publicação de cada um	100,00

Expediente	
Por conhecimento ou guia de quitação expedidos	6,00
Laudo de avaliação (requerido pelo interessado)	
Por estabelecimento, prédio ou terreno	500,00
Perempção (para prosseguimento de curso de requerimento que permanecer em exigência por mais de 30 dias)	25,00
Registro de firma ou empresa construtora no Departamento de Engenharia e Obras	1.000,00
Título de nomeação de despachante	
Pela respectiva expedição	300,00
Título de nomeação de ajudante de despachante	
Pela respectiva expedição	200,00
Título de nomeação de marchante	
Pela respectiva expedição	1.000,00
Títulos de habilitações profissionais diversas	
Pelo registro de cada um	100,00
Título conferido por escolas superiores ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura	
Pelo respectivo registro	200,00
Térmo de responsabilidade, fiança ou declaração	
Pelo térmo lavrado	100,00
Transferência de propriedade, de estabelecimento comercial, industrial e similares, para que seja feito o devido averbamento	
Por lançamento	120,00
Transferência de localização ou alteração de propriedade de estabelecimento comercial, industrial e similares, para que seja feito o devido averbamento)	
Por lançamento	80,00
No caso de depósito fechado será cobrada nova licença de funcionamento.	
Transferência de propriedade de automóvel, caminhão, ônibus e similares para que seja feito o devido averbamento.	
Pro unidade	100,00
Transferência de contrato celebrado com a Municipalidade	
Sobre o valor do contrato	2%
Taxa mínima	200,00

OBSERVAÇÃO: — Para os casos imprevistos, serão cobradas taxas variáveis de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 3.000,00.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 188.º — A arrecadação será feita de acordo com as normas que constarão do Regulamento.

TÍTULO IX

Da taxa pela expedição de placas de números de prédios, de matrículas de animais, carregadores, engraxates, amoladores, magarefes, talhadores, marchantes e outras ocupações.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 189.º — A taxa de que trata êste Título, é devida pela expedição de placas, para numeração de prédios e contendo os números de matrículas de animais, carregadores, engraxate, amoladores, magarefes, talhadores, marchantes e outras ocupações.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 190.º — A taxa será cobrada de acôrdo com a tabela seguinte:

Placa de prédio	20,00
Placa de matrícula de animal	10,00
Placa de matrícula de carregador, engraxate e equivalentes	10,00

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 191.º — A arrecadação será feita concômitantemente:

I — com o primeiro pagamento do impôsto predial (primeira coleta), quando se tratar de prédio;

II — com o pagamento do impôsto de licença sôbre a matrícula, nos casos de animais, carregadores, engraxates e equivalentes.

OBSERVAÇÃO: — Na quitação de pagamento do impôsto de licença sôbre a matrícula, será mencionado o número da placa correspondente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 192.º — É obrigatório a colocação da placa de matrícula, em lugar visível, impondô-se, ao infrator desta exigência, a multa de Cr\$ 20,00.

TÍTULO X

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 193.º — A taxa de aferição de balanças, pesos, medidas e quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, incide sobre toda entidade ou pessoa, estabelecida ou não, que, no exercício da profissão fizer uso de aparelho ou instrumento de pesar e medir artigos destinados à compra, venda ou conferência.

ART. 194.º — A aferição de que trata este Título se processará, semestralmente, na forma estabelecida em Regulamento e de acordo com a legislação federal em vigor:

- I — na repartição competente, quando se tratar de ambulantes;
- II — a domicílio;
- III — nos mercados e feiras.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 195.º — A taxa de aferição será cobrada pela tabela seguinte e de acordo com o estabelecido em Regulamento.

§ ÚNICO — A taxa será acrescida de 25%, estabelecido o mínimo de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00), quando as aferições forem feitas em domicílio, bem como nos mercados e feiras, cabendo a metade do produto aos encarregados do serviço externo, proporcionalmente, às aferições que cada um efetuar.

AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Balanças, inclusive a respectiva série de pesos e recipientes para engarrafamento de gás:

Até 5 quilogramos	25,00
De mais de 5 até 10	35,00
De mais de 10 até 20	50,00
De mais de 20 até 30	60,00
De mais de 30 até 50	90,00
De mais de 50 até 100	120,00
De mais de 100 até 200	150,00
De mais de 200 até 300	200,00
De mais de 300 até 500	250,00
De mais de 500 até 1000	350,00
De mais de 1000	600,00

Pesos a mais da série:

Por unidade:

Até 500 gramos	2,00
Até 5 quilogramos	5,00
De mais de 5 quilogramos	10,00

Medidas de capacidade:

Série de medidas para venda de secos:

Por fração de litro até 5 litros	10,00
De mais de 5 litros	20,00

Série de medidas para venda de líquidos:

Por fração de litro até 5 litros	15,00
De mais de 5 litros	30,00
Por unidade extra-série	5,00
Visíveis de bombas de combustíveis, óleos e lubrificantes em geral	60,00

Carros tanque:

Por unidade	200,00
-------------------	--------

Medidas de extensão:

Metro, escala, trena e congêneres:

Por unidade	60,00
-------------------	-------

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 196.º — A arrecadação da taxa de aferição será feita de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

ART. 197.º — Ficam isentos da taxa de aferição os órgãos pertencentes à União, aos Estados, (... VETADO ...) Municípios, que mantenham estabelecimentos de gêneros alimentícios.

ART. 198.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de aferição, as fitas métricas de alfaiates e costureiras, que não vendam fazendas.

ART. 199.º — Em caso de início de atividade no decorrer do segundo semestre, será dividida a taxa em proporção, como se o ano fôra dividido em trimestre.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 200.º — Constituem infrações passíveis de multa:

I — de 10% sobre a taxa de aferição, o recolhimento do tributo fora do prazo previsto em Regulamento;

II — de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 2.000,00 o uso de balança, pêso, medida ou instrumento sem aferição;

III — de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00 o uso de balança, pêso, medida, ou instrumento viciado, ficando sujeito o infrator ao dobro da multa e à apreensão, em caso de reincidência.

TÍTULO XI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 201.º — A taxa de iluminação incide sobre todos os prédios situados em logradouros servidos de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 202.º — A taxa de iluminação será:

I — de 4% sobre o valor locativo que servir de base para a cobrança do imposto predial, nunca podendo ser inferior a 0,25% do valor venal do prédio.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 203.º — O lançamento e a arrecadação da taxa de iluminação pública, reger-se-ão pelas normas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÕES

ART. 204.º — São isentos da taxa de iluminação os prédios nas condições indicadas nos itens I, II e III do Art. 44.º e nos itens I, II e III do Art. 57.º deste Código.

§ ÚNICO — (... VETADO ...).

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 205.º — O recolhimento fora de prazo está sujeito a multa de retenção, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 2.º, deste Código.

TÍTULO XII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 206.º — A taxa de limpeza pública incide:

- I — sobre todos os prédios situados no Município;
- II — sobre estabelecimentos e instalações não localizados em prédios de cujo funcionamento resulte a formação de lixo;
- III — sobre o comércio eventual e o ambulante, de cuja atividade resulte a formação de lixo;
- IV — sobre o licenciamento para o tráfego de veículos;
- V — sobre a realização de obras particulares.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 207.º — A taxa de limpeza será:

I — de 3% sobre o valor locativo que servir de base para a cobrança do imposto predial, nunca podendo ser inferior a 0,36% do valor venal do prédio;

II — a que constar da tabela que segue.

§ 1.º — A taxa será acrescida de 20%, quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, pensões, hospedarias, padarias, cafés, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, garages, sorveterias e outros estabelecimentos semelhantes.

§ 2.º — Nas grandes casas comerciais e fábricas onde a quantidade de lixo e de resíduos exige a coleta vultosa, a taxa será cobrada pelo dobro.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Estabelecimentos e instalações não localizados em prédios, de cujo funcionamento resulte a formação de lixo: —

Sobre a licença anual a que estiverem sujeitos .. 20%

Comércio eventual e ambulante, de cuja atividade resulte a formação de lixo: —

Sôbre a licença anual a que estiverem sujeitos ..	20%
Execução de obras particulares: —	
Sôbre o valor da licença	10%
Automóveis particulares	50,00
Automóveis de aluguel	60,00
Caminhões	100,00
Motocicletas e triciclos a motor	20,00
Ônibus	100,00

OBSERVAÇÃO: — Os casos não previstos na presente tabela, pagarão impostos variáveis de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ART. 208.º — O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública, rege-se-ão pelas normas estabelecidas neste Código, para o imposto predial.

§ ÚNICO — Nos demais casos, o lançamento e a arrecadação, serão feitos de acôrdo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 209.º — São isentos da taxa de limpeza pública os prédios nas condições indicadas nos itens I, II e III do art. 44.º e nos itens I, II, III e IV do art. 57.º, dêste Código.

§ ÚNICO — (... VETADO ...).

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 210.º — O recolhimento fora do prazo, está sujeito à multa de retenção, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 2.º, dêste Código.

TÍTULO XIII

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 211.º — A taxa de conservação de calçamento, incide sôbre todos os prédios e terrenos marginais das vias públicas e logradouros públicos, situados no Município e beneficiados com pavimentação de qualquer espécie.

§ ÚNICO — A taxa de conservação de calçamento é devida, também, pelos veículos a motor, matriculados ou guardados no Município.

CAPÍTULO II

DA TARIFA

ART. 212.º — A cobrança da taxa será feita à razão de 1% sobre o impôsto predial.

§ ÚNICO — A taxa de conservação devida por veículos, será cobrada pela tabela seguinte e de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Automóveis de passeio	50,00
Caminhões e ônibus	100,00
Motocicletas e triciclos a motor	10,00

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

ART. 213.º — O lançamento e a arrecadação da taxa de conservação de calçamento, reger-se-ão pelas normas estabelecidas neste Código e pelo que constar do Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

ART. 214.º — São isentos da taxa de conservação, os imóveis nas condições indicadas nos itens I, II e III do art. 44.º e nos itens I, II e III do art. 57.º dêste Código.

§ 1.º — Ficam isentos, igualmente, da taxa de conservação os veículos oficiais, os do corpo consular, os destinados exclusivamente a fins agrícolas, e que não transitem pelas estradas, e as ambulâncias.

§ 2.º — (... VETADO ...).

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 215.º — Constitui a infração passível de multa, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.500,00 a destruição da pavimentação de logradouros passeios ou estradas, para armação de andaimes, colocação de postes, ou por qualquer outro motivo, sem o pagamento antecipado das taxas de licença.

§ ÚNICO — As multas serão impostas, sem prejuízo da cobrança dos danos causados.

TÍTULO XIV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 216.º — A contribuição de melhoria, prevista no art. 30.º, § Único, da Constituição Federal, será cobrada quando resultar valorização do imóvel de propriedade particular, decorrente de obra ou melhoramento executado pela Municipalidade.

ART. 217.º — A valorização referida no artigo anterior, existirá sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel valor venal superior, ao que lhe poderia ser atribuído antes da obra ou melhoramento.

ART. 218.º — A contribuição de melhoria, salvo lei especial que a torne extensiva a outros casos, será cobrada somente quando a valorização resultar:

I — de abertura e alargamento de praças, parques e vias públicas em geral;

II — do calçamento, que deverá compreender a pavimentação da faixa de rolamento e as demais obras preliminares e indispensáveis e terraplenagem, meio-fio com linha d'água e sistema de galerias de águas pluviais;

III — de obras de proteção contra inundação, erosão e de saneamento em geral;

IV — de obras de diques, atêrro, drenagem, cais, retificação de cursos d'água e semelhantes;

V — de transportes e comunicação rápida;

VI — de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de urbanismo, que consulte os interesses paisagísticos e de circulação da Cidade.

ART. 219.º — A contribuição recairá, equitativa e proporcionalmente à valorização, tanto sobre os imóveis fronteiros, adjacentes e contíguos, como ainda, sobre quaisquer outros beneficiados pela obra de melhoramento.

ART. 220.º — Responde pela contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, ou sucessores a qualquer título.

§ ÚNICO — O enfiteuta responde pela contribuição, no caso de enfiteuse.

ART. 221.º — As avaliações de valorização serão feitas de acordo com o estabelecido em Regulamento, utilizando-se os métodos mais recomendáveis para avaliação de terrenos e construções.

ART. 222.º — Para efeito da cobrança da contribuição de melhoria, será publicado edital no órgão oficial (... VETADO ...), em relação a cada obra, contendo além do que ficar estabelecido em Regulamento, o seguinte:

- I — plano especificado da obra e o orçamento respectivo;
- II — delimitação da zona a ser beneficiada, segundo a gradação;
- III — estimativa da contribuição de melhoria e da sua distribuição pelos beneficiados;
- IV — rol dos contribuintes no qual constará nome do proprietário, dados unitários referentes ao seu imóvel e total da contribuição relativa a cada contribuinte.

ART. 223.º — Serão fixadas normas em Regulamento sobre prazo, recebimento e modo de julgamento das reclamações dos proprietários sobre quem incidir a cobrança da contribuição.

ART. 224.º — A contribuição de melhoria será destinada ao Fundo de Melhoria para aplicação exclusiva em obras e melhoramentos que a justifiquem, de acordo com as especificações do artigo 218.

ART. 225.º — A contribuição de melhoria será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel na base que for fixada em Regulamento, não podendo a soma das contribuições individuais, de acordo com o inciso IV do artigo 218, ser maior do que o custeio das obras a realizar.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

ART. 226.º — O lançamento da contribuição de melhoria será feito quando executado o melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente que possibilite a atribuição da valorização alcançada pelo imóvel na maneira prevista em Regulamento.

ART. 227.º — No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despesas de administração, fiscalização, operação de créditos, riscos, desapropriações, comissões e juros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

ART. 228.º — A arrecadação da contribuição de melhoria será feita de acordo com o estabelecido neste artigo e em Regulamento.

§ 1.º — A arrecadação será feita de uma só vez, nos trinta (30) dias seguintes à declaração, no órgão oficial (... VETADO ...), de conclusão da obra ou melhoramento, ou em prestações semestrais com juros não superiores a 6% ao ano quando a contribuição for superior a Cr\$ 1.000,00.

§ 2.º — É lícito ao contribuinte pagar o débito referente à contribuição de melhoria, com títulos da dívida pública municipal e pelo seu valor nominal, quando tiverem sido os mesmos emitidos especialmente para o financiamento de obras ou melhoramentos municipais.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 229.º — No caso de fraude ou declaração não verdadeira para fugir ao lançamento da contribuição de melhoria, o infrator fica sujeito à multa de 20 a 50% sobre o valor da contribuição, de acôrdo com a gravidade da falta.

SECÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE CALÇAMENTO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 230.º — As contribuições de melhoria para construção de calçamento, serão cobradas a todos os proprietários, cujos terrenos e edifícios, façam frente ou se limitem com as áreas beneficiadas por estes serviços.

§ ÚNICO — Para efeito dêste artigo, consideram-se frente e fachada principal, aquelas que, como tal, estejam, figurando na coleta do prédio ou terreno.

ART. 231.º — A construção do passeio, ou a sua reposição, depois da colocação de meio-fio, é de obrigação dos proprietários.

§ ÚNICO — Decorridos 60 dias de assentamento do meio fio e não tendo o proprietário promovido a construção do passeio, poderá a Prefeitura encarregar-se da mesma, cobrando a despesa por equivalência, de uma só vez, ou em 5 prestações mensais, sujeitas à multa de retenção.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

ART. 232.º — O lançamento das contribuições de calçamento, será feito quando executado o melhoramento e de acôrdo com o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO III

DA TARIFA

ART. 233.º — As contribuições de melhoria, decorrentes da valorização dos imóveis por motivo de calçamento, serão cobradas dos proprietários, sem juros, de uma só vez ou até em 10

(dez) prestações mensais, ou ainda em 10 (dez) anuidades a juros de 10% (dez por cento) ao ano.

§ ÚNICO — Por calçamento dever-se-á entender a pavimentação da faixa de rolamento e as demais obras preliminares e indispensáveis de terraplenagem, meio-fio com linha d'água e sistema de galerias de águas pluviais.

ART. 234.º — Para efeito de cobrança de calçamento, o total das despesas efetuadas com a terraplenagem, a construção do meio-fio com linha d'água, do sistema de galerias de águas pluviais e da pavimentação da faixa de rolamento, será dividido em três (3) partes iguais. A Municipalidade arcará com o ônus de uma terça (1/3) parte e as outras duas partes serão pagas pelos proprietários dos imóveis, proporcionalmente ao comprimento das respectivas testadas.

§ 1.º — A execução dos serviços de calçamento, poderá ser feito parceladamente, mantendo-se, em todos os casos, o regime de cobrança estipulado neste artigo.

§ 2.º — Para pagamento tanto da construção do calçamento como da reposição, a tabela de preços será aquela que resultar da equivalência do custo, subtraída do montante a parte da responsabilidade da Prefeitura.

§ 3.º — A tabela de que trata o § anterior, estabelecerá o custo por metro quadrado ou metro linear, conforme a natureza do serviço, e deve ser publicada no órgão oficial (... VETADO ...), tôdas as vêzes que o preço da construção sofrer diferença para mais ou para menos.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

ART. 235.º — São isentos da contribuição de calçamento:

- I — os terrenos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 44.º;
- II — os prédios de que tratam os incisos I, II e III do artigo 57.º.

ART. 236.º — As instituições beneficiadas com a isenção constante do artigo anterior deverão, semestralmente, apresentar cópia autêntica do seu balanço e facilitar aos poderes públicos quaisquer exames nos seus livros de contabilidade, sob penas de perderem os favores instituídos no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 237.º — Nos casos de fraude ou declaração insustentável para fugir ao lançamento da contribuição de calçamento, o infrator fica sujeito à multa de 20 a 50% do valor da contribuição devida, de acôrdo com a gravidade da falta.

SECÇÃO I

DA RECEITA IMOBILIÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 238.º — A receita imobiliária provém de laudêmos, foros, arrendamentos de imóveis e aluguéis de próprios municipais e será recolhida mensalmente, sempre que couber a modalidade.

SECÇÃO II

DA RECEITA DE CAPITAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 239.º — A receita de capitais provém de juros sobre importâncias depositadas em estabelecimentos bancários e de dividendos.

SECÇÃO III

DA RECEITA DOS SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 240.º — A receita dos serviços urbanos é a proveniente do fornecimento de serviços públicos que a Prefeitura venha a prestar.

SECÇÃO IV

DA RECEITA DE MERCADOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 241.º — A receita de mercados provém de ocupação dos compartimentos.

ART. 242.º — A taxa será cobrada de acordo com o estabelecido em Regulamento e as tabelas anexadas ao mesmo.

SECÇÃO V

DA RECEITA DO MATADOURO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 243.º — A receita do Matadouro é proveniente das taxas incidentes sobre abate e transporte de carne verde e congê-

heres, das de utilização de frigorífico e da vendagem de gelo e sub-produtos.

§ ÚNICO — A arrecadação será feita de acôrdo com o estabelecido em Regulamento e as tabelas anexas ao mesmo.

SECÇÃO VI

DA RECEITA DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 244.º — A receita de cemitérios é proveniente:

I — do aluguel de catacumbas pertencentes ao Município, pelos prazos fixados em Regulamento;

II — de enterramentos em catacumbas pertencentes a irmandades, confrarias ou ordens;

III — de enterramento em jazigo, túmulo, mausoléu ou carneiro destinado à perpetuidade;

IV — de inumação em sepulturas comuns ou reservadas;

V — de prorrogação de prazo de inumação feita em catacumba pertencente ao Município ou em cova rasa;

VI — de alienação de terreno para construção de jazigo ou mausoléu destinado à perpetuidade;

VII — de alienação de espaços para depósitos de esqueletos;

VIII — de alienação ou arrendamento de ossuário construídos pelo Município;

IX — de retirada de esqueletos de catacumbas, jazigos, túmulos, etc.;

X — de exumação.

§ ÚNICO — As taxas previstas neste artigo serão cobradas de acôrdo com o estabelecido em Regulamento e as tabelas anexas ao mesmo.

ART. 245.º — Serão isentas de qualquer taxa:

I — a inumação, no caso de pessoa reconhecidamente pobre;

II — a construção de jazigo, canteiros e outras obras de embelezamento de catacumbas, de acôrdo com o estabelecido em Regulamento.

III — a exumação determinada pela Polícia.

SECÇÃO VII

DA RECEITA DO FUNDO RODOVIÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 246.º — A receita do Fundo Rodoviário é a proveniente da quota devida pela União, nos termos do § 2.º do artigo 15 da Constituição Federal.

SECÇÃO VIII

DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 247.º — A receita de alienação de bens patrimoniais é proveniente da alienação de bens patrimoniais do Município.

SECÇÃO IX

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 248.º — A dívida ativa do Município é constituída das contribuições, impostos e taxas que deixaram de ser recolhidos nos prazos legais, em exercícios anteriores, acrescidos das respectivas multas por indevida retenção de rendas.

SECÇÃO X

DA RECEITA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 249.º — A receita de exercícios anteriores é constituída da arrecadação de impostos, taxas e contribuições, não lançados, relativos a exercícios anteriores.

SECÇÃO XI

DA RECEITA DE INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 250.º — As receitas de indenizações e restituições provêm:

I — de indenização por serviço prestado pelo Município, não especificado neste Código;

II — de indenização pela venda de sub-produtos da limpeza pública;

III — de recolhimento de saldos de adiantamentos ou de alcances, referentes a exercícios anteriores;

IV — de restituições devidas à Fazenda Municipal.

§ ÚNICO — As indenizações previstas no item I deste artigo, serão as constantes de tabela organizada, por equivalência, e que fica a cargo da repartição competente.

SECÇÃO XII

DA RECEITA DO IMPÔSTO TERRITORIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 251.º — A receita do impôsto territorial, provém da quota devida pelo Estado, nos termos do § 2.º, do artigo 46.º, da Constituição do Estado.

SECÇÃO XIII

DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ESTADUAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 252.º — Provém a receita da quota parte de contribuição de melhoria estadual, cobrada pelo Estado sôbre imóveis situados neste Município, nos termos do § 3.º, do artigo 49.º, da Constituição do Estado.

SECÇÃO XIV

DA RECEITA DE MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 253.º — A receita de multas provém:

I — de infração de lei, decreto, ato, contrato ou regulamento;
II — de penalidades aplicadas ao funcionalismo por falta cometidas;

III — de 10% sôbre o valor de retenção indevida de rendas, correspondente a pagamentos de tributos fora da época regulamentar, inclusive por agentes arrecadadores.

SECÇÃO XV

DA RECEITA EVENTUAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORIGEM E ARRECADAÇÃO

ART. 254.º — A receita eventual é proveniente de fontes não previstas, tais como:

- I — donativos concedidos ao Município;
- II — venda de imóveis e objetos usados, etc.;
- III — prescrição de dívidas municipais;
- IV — outra qualquer arrecadação imprevista.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ART. 255.º — O Executivo Municipal fica autorizado a baixar os Regulamentos que se fizerem necessários para a fiel execução do presente Código.

§ 1.º — Os regulamentos não poderão:

- I — criar direitos ou obrigações novas;
- II — ampliar, restringir, alterar ou modificar direitos ou obrigações estabelecidas neste Código.

§ 2.º — Os Regulamentos devem limitar-se a traçar normas e diretrizes para a perfeita aplicação das obrigações estabelecidas neste Código e reproduzir as tabelas para a cobrança dos impostos e taxas.

§ 3.º — Os Regulamentos dos diversos impostos e taxas devem ser impressos em tamanho sempre uniforme, de preferência 0,12m por 0,16m., facilitando a organização de coletâneas e a sua consulta.

ART. 256.º — As isenções e concessões de carácter permanente, vigorantes ainda na data da vigência deste Código, são consideradas canceladas, desde que não se enquadrem dentro dos casos ora previstos.

ART. 257.º — É vedado estabelecer diferença tributária, em razão de procedência, entre bens de qualquer natureza.

ART. 258.º — Nenhuma multa poderá ser recolhida, sem o pagamento do tributo cuja falta determinou a penalidade.

ART. 259.º — Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá contratar, consertar, vender ou realizar qualquer transação com o Município, bem como gozar isenções, exonerações e benefícios, se não estiver quites com a Fazenda Municipal em relação aos tributos a que estiver sujeita.

ART. 260.º — Nenhum despacho definitivo poderá ser proferido em processos de qualquer natureza, sem que esteja o contribuinte quites para com a Fazenda Municipal, relativamente a todos os tributos lançados em seu nome.

ART. 261.º — Os casos omissos neste Código, serão resolvidos, (... VETADO ...), pelo Poder Executivo, (... VETADO ...).

ART. 262.º — Lei especial determinará a aplicação do impôsto de Turismo e Hospedagem, criado neste Código.

ART. 263.º — Para as atividades não sujeitas a impostos lançados, adotar-se-á o sistema de declaração, na forma estabelecida em Regulamento.

ART. 264.º — (... VETADO ...).

ART. 265.º — (... VETADO ...).

ART. 266.º — A cobrança do impôsto de licença de que cogita o artigo 114 TABELA "F" (Licença para instalação de fogão a gás de sub-solo), só se efetuará depois de regulamentada pelo Executivo Municipal.

ART. 267.º — No exercício financeiro de 1957, a taxa a que se refere o inciso I, do artigo 207, dêste Código (Taxa de Limpeza Pública), será de 4,5% (quatro e meio por cento).

ART. 268.º — Revogam-se tôdas as disposições tributárias que, explícita ou implicitamente, contrariem dispositivos dêste Código.

ART. 269.º — Até que sejam baixados os Regulamentos de cada tributo, prevalecerão as normas já vigorantes na atual legislação municipal e que não contrariem êste Código.

ART. 270.º — Ficarão isentos de pagamento da caderneta de que trata o artigo 30, os contribuintes que já o fizeram no tempo do lançamento do Cadastro Imobiliário.

ART. 271.º — Para a liquidação da dívida ativa, poderão os débitos ser desdobrados em parcelas, da maneira que melhor atenda aos interêsses da Fazenda Municipal e nos dos contribuintes de reduzida capacidade econômica.

ART. 272.º — O funcionário municipal terá direito a 50% (cinquenta por cento), do valor das multas por êle aplicadas e recolhidas aos cofres da Prefeitura, por infração às leis e Regulamentos Fiscais.

ART. 273.º — A presente Lei entrará em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 1957.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de novembro de 1956.

aa) **José Pimentel**
Presidente

Aristófanes de Andrade
1.º Secretário

Rubem Gambôa
2.º Secretário

VETO PARCIAL

Veto parcialmente a presente resolução de lei, pelas razões abaixo:

ART. 6.º — § 2.º — Veto as palavras "de mora", porque não tem aplicação ao caso.

ART. 15.º — Veto as palavras “o jornal de grande circulação”, porque essa norma viria onerar grandemente os cofres municipais.

ART. 39.º — inciso II — Veto as palavras “justa causa”, por ser a expressão muito elástica.

ART. 30.º — inciso III — Veto a parte final: “exceto quanto aos dois últimos casos, durante o prazo de dois anos”.

Essa disposição isentaria de impôsto os terrenos em que houvesse edificação incendiada ou desabada. É uma exceção injustificada, pois na hipótese, o imóvel também não estaria sujeito ao impôsto predial.

O impôsto sôbre o terreno constitui um meio de despertar no proprietário o interêsse de construir.

ART. 43.º — § 4.º — Veto as palavras “sem justa causa”, por ser a expressão vaga e elástica. Veto igualmente a parte final “10 e 5%, respectivamente, de acôrdo com as zonas estabelecidas no § 3.º dêste artigo. Uma vez que se reduziu o impôsto sugerido na proposta do Executivo, não vejo por que se diminua também o acréscimo, para os casos mencionados no parágrafo. Esse acréscimo de 20% é um meio de induzir o proprietário a construir.

ART. 44.º — inciso I — Veto as palavras “às Autarquias”.

A Constituição Federal estabelece no art. 31, inciso V, letra a) que é vadado à União, nos Estados e nos Municípios lançar impôsto sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros. As autarquias não estão incluídas na garantia de imunidade tributária. Num longo e brilhante parecer sôbre a imunidade tributária pretendida pela Caixa Econômica Federal, diz o Dr. Homero Freire, Procurador-Fiscal da Prefeitura:

“A Constituição estabeleceu como pressuposto da imunidade às entidades de direito público, o princípio da reciprocidade.

O direito subjetivo público de o Estado exigir constitucionalmente da União a liberação do ônus fiscal federal, repousa no correspectivo direito semelhante outorgado à União de pretender a imunidade tributária no plano estadual. Só pode pretender o gôzo da liberação quem dispõe do poder de tributar, por que só assim propiciará o mecanismo da reciprocidade que é o substrato da imunidade.

As autarquias carecem da capacidade de criar e impor o ônus fiscal e, conseqüentemente, da **profostas exonerativa**, necessária e suficiente para carrear para si idêntica vantagem”.

Não se justifica, portanto, ampliar a imunidade tributária assegurada pela Constituição, com evidente prejuízo para os cofres municipais.

ART. 44.º — inciso VI — Veto, porque o fato de ser o terreno cultivado não pode isentá-lo do impôsto territorial.

Cabe notar as sérias dificuldades que essa imunidade traria à fiscalização e os meios de burlar o fisco que poderiam ser adota-

dos por proprietários menos escrupulosos, fazendo um cultivo em determinada época, visando especialmente obter a isenção, e abandonando-o depois.

ART. 44.º — inciso VII — Veto, porque não é possível determinar que um lote seja destinado à construção de casa própria. O proprietário pode ter essa intenção, gozar da imunidade e depois não ter condições de construir e ser forçado a desfazer-se do terreno.

ART. 57.º — inciso I — Veto as palavras “às autarquias” pela razão exposta acima.

ART. 57.º — inciso VI — Veto a parte final:

“e os prédios alugados onde funcionem estabelecimentos de ensino, quando os impostos forem pagos pelo locatário”.

É claro que essa disposição poderia dar lugar a burla.

ART. 57.º — inciso VIII — Veto as palavras “e bem assim aos possuidores de diploma de medalha de guerra, conferido por serviços prestados no último conflito mundial”.

A condição de ex-combatente foi a determinante de isenção, como um reconhecimento àqueles que expuseram a vida em defesa da Pátria. A medalha de guerra foi concedida, em grande escala, a pessoas que não combateram, mas prestaram serviços considerados relevantes durante o conflito mundial. Foi concedida, inclusive, a personalidade de grande expressão econômica. É oportuno salientar que a Constituição Estadual, no art. 26, do Ato das disposições transitórias, concede isenção de imposto de transmissão apenas aos ex-combatentes. Também a Lei 173, concede isenção apenas aos ex-combatentes. A extensão, além de fugir ao espírito que presidiu a concessão do favor, viria prejudicar o erário de modo imprevisível.

ART. 57.º — inciso XV — Veto, porque constitui uma medida de privilégio. O inciso XVI já estabelece um favor aos funcionários no regime de promessa de compra e venda.

ART. 57.º — inciso XX — Veto porque não encontro razões para ser dada isenção do imposto predial às Cooperativas de Consumo. Também não é usual Cooperativas de Consumo manterem **escolas ou obras de assistência social**.

ART. 57.º — inciso XXI — Veto porque a medida não vai beneficiar os proprietários da casa única onde residem, mas os que têm prédios com o objetivo de auferir renda.

ART. 75.º — inciso V — Veto as palavras “ou domésticos”, que, se mantidas, excluiriam da categoria de artigos de luxo uma infinidade de aparelhos de eletricidade de alto valor, simplesmente porque são empregados para fins domésticos.

ART. 82.º — inciso XVIII — Veto, por se tratar de isenção injustificada. É oportuno salientar que o Estado não isenta as Cooperativas de Consumo imposto de vendas e consignações.

ART. 102.º — inciso VII — Veto porque a medida não atinge apenas as escolas gratuitas mantidas pelas sociedades, mas qualquer outro gênero de atividade exercida pela mesma. Acres-

ce que o inciso fala em “sociedades sociais”. Cabe notar ainda que as sociedades esportivas, em sua maior parte, auferem renda.

ART. 115.º — inciso I — Veto a palavra “Autarquias”, pelas razões já expostas.

ART. 182.º — inciso III — Veto pelas razões já expostas na apreciação do art. 102 inciso VII. A manutenção de escola gratuita não constitui motivo suficiente para uma isenção tão ampla. Cabe notar ainda que se trata de imposto indireto, cujo pagamento recai sobre o espectador.

ART. 197.º — Veto as palavras “às Autarquias”, pelas razões expostas no veto do art. 44, inciso I.

ART. 204.º — § ÚNICO — Veto por se tratar de privilégio injustificado. Não é razoável conceder-se redução nas taxas, uma vez que correspondem a prestação de serviços.

ART. 209.º — § ÚNICO — Veto por se tratar de privilégio injustificado. Não é razoável conceder-se redução nas taxas, uma vez que correspondem a prestação de serviço.

É de notar que a taxa de limpeza pública foi reduzida de 6% para 4,5%, no próximo exercício e para 3% nos seguintes.

Assim, já houve uma redução apreciável, atingindo a todos os contribuintes.

ART. 214.º — § ÚNICO — Veto pelas mesmas razões dos vetos anteriores.

ART. 222.º — Veto as palavras “e jornal de grande circulação”, a fim de evitar grande ônus para o erário.

ART. 228.º — § 1.º — Veto as palavras “e jornal de grande circulação”, pela mesma razão exposta no veto ao art. 222.º.

ART. 234.º — § 3.º — Veto as palavras “e jornal de grande circulação”, pela mesma razão exposta no veto ao art. 222.º.

ART. 261.º — Veto as palavras “provisoriamente” e que enviará mensagem à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do despacho, propondo medidas definitivas para solução do assunto”. Dispondo a Prefeitura de órgãos técnicos, não há razão para o Executivo ter de submeter à Câmara a solução de um caso omissis.

ART. 264.º — Veto, porque a isenção se refere a imposto e não a taxas. O valor locativo deve ser atualizado, para o cálculo das taxas que incidem sobre os imóveis.

ART. 265.º — Veto pelas razões expostas no veto ao art. 39.º inciso III.

Recife, 4 de dezembro de 1956.

Pelópidas Silveira
Prefeito

A N E X O S

Câmara Municipal do Recife

LEI N.º 4563

O Presidente da Câmara Municipal do Recife, tendo em vista o disposto no § 4.º, do art. 50.º, da Lei Municipal, n. 445, de 4 de janeiro de 1949, faz saber que o Poder Legislativo do Município decreta e promulga a seguinte Lei:

(Parte da Lei n. 4563, de 4 de dezembro de 1956, que não foi sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito da Capital e cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal).

ART. 6.º — § 2.º — Terminado o prazo para pagamento à boca do cofre, será aplicada a multa de mora de dez por cento (10%) aos devedores.

ART. 15.º — Caberá recurso da decisão do Diretor do Departamento de Finanças, para o Prefeito, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do despacho em órgão oficial e jornal de grande circulação.

ART. 39.º — II — Os terrenos em que houver construção paralizada sem justa causa;

III — Os terrenos em que houver edificação inadequada, condenada e não ocupada em ruína, incendiada e desabada, exceto quanto aos dois últimos casos, durante o prazo de dois (2) anos).

ART. 43.º — § 4.º — Os terrenos com edificação em ruína, demolida parcialmente ou incendiada, e com construção interrompida, sem justa causa, além do prazo regulamentar, estipulado pela repartição competente, terão o imposto acrescido de 20, 10 e 5%, respectivamente, de acôrdo com as zonas estabelecidas no § 3.º, dêste artigo.

ART. 44.º — I — Os terrenos pertencentes à União, aos Estados, às Autarquias e ao Município.

VI — Os terrenos cultivados regularmente acima de duas terças (2/3) parte de sua área.

VII — Os proprietários ou promitentes compradores de um único lote de terreno, por seis (6) anos, que seja destinado à construção de casa própria e de área nunca superior a trezentos e sessenta metros quadrados (360,00m²).

ART. 57.º — I — Os prédios pertencentes à União, aos Estados, às Autarquias e ao Município, quando servirem de séde aos seus serviços.

VI — Os prédios de propriedade de estabelecimento de ensino ocupados pelos mesmos, desde que os concessionários dêse favor se obriguem a conceder matrículas gratuitas, indicadas pela Prefeitura, correspondentes, pelo menos, a cinquenta por cento (50%) do benefício e os prédios alugados onde funcionem estabelecimentos de ensino, quando os impostos forem pagos pelo locatário.

ART. 57.º — VIII — O prédio pertencente a ex-combatente da F. E. B. e bem assim aos possuidores de diploma de medalha de guerra, conferido por serviços prestados no último conflito mundial, desde que seja único bem e lhe sirva de residência.

XV — De propriedade de funcionários públicos, ativo ou inativo, federal, autárquico, estadual e municipal do Recife, até o valor locativo de quarenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 48.000,00).

XX — Adquiridos pelas Cooperativas de Consumo, exclusivamente, para instalação de sua séde social e de escolas ou obras de assistência social.

XXI — Os prédios residenciais construídos em vilas ou grupos e que satisfaçam às exigências da Lei n. 137, de 7 de dezembro de 1955.

ART. 75.º — V — Máquinas fotográficas, cinematográficas, eletrolas, refrigeradores e aparelhos de eletricidade não destinados a fins científicos ou domésticos.

ART. 82.º — XVIII — As cooperativas de consumo.

ART. 102.º — VII — As sociedades esportivas, sociais, culturais, carnavalescas e beneficentes, que mantenha escola gratuitas, destinadas às crianças pobres, desde que tenham personalidade jurídica.

ART. 115.º — I — As obras efetuadas pela União, Autarquias, Estados e Municípios.

ART. 182.º — III — As sociedades esportivas, sociais, culturais, carnavalescas e beneficentes, que mantenham escolas gratuitas, destinadas a pessoas pobres, desde que tenham personalidade jurídica.

ART. 197.º — Ficam isentos da taxa de aferição os órgãos pertencentes à União, aos Estados, às Autarquias e Município, que mantenham estabelecimentos de gêneros alimentícios.

ART. 204.º — § Único — Ao funcionário público federal, estadual, municipal ou autárquico, ativo ou inativo, que possua apenas uma casa e nela resida, conceder-se-á um abatimento cinquentar por cento (50%), no pagamento da taxa.

ART. 209.º — § Único — Ao funcionário público federal, estadual, municipal ou autárquico, que possua apenas uma casa e nela reside, conceder-se-á um abatimento de cinquenta por cento (50%), no pagamento da taxa.

ART. 214.º — § 2.º — Ao funcionário público federal, estadual, municipal ou autárquico, ativo ou inativo, que possua apenas uma casa e nela resida, conceder-se-á um abatimento de cinquenta por cento (50%), no pagamento da taxa.

ART. 222.º — Para efeito de cobrança de contribuição de melhoria, será publicado edital no órgão oficial e jornal de grande circulação, em relação a cada obra, contendo além do que ficar estabelecido em Regulamento, o seguinte:

ART. 228.º — § 1.º — A arrecadação será feita de uma só vez, nos trinta (30) dias seguintes à declaração, no órgão oficial e jornal de grande circulação, de conclusão da obra ou melhoramento, ou em prestações semestrais com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano, quando a contribuição fôr superior a um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

ART. 234.º — § 3.º — A tabela de que trata o § anterior, estabelecerá o custo por metro quadrado ou metro linear, conforme a natureza do serviço e deve ser publicado no órgão oficial e jornal de grande circulação, tôdas as vêzes que o preço da construção sofrer diferença para mais ou para menos.

ART. 261.º — Os casos omissos neste Código, serão resolvidos provisoriamente, pelo Poder Executivo, que enviará mensagem à Câmara Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data do despacho, propondo medidas definitivas para solução do assunto.

ART. 264.º — Fica proibida a majoração da coleta dos imóveis, cuja isenção, esteja prevista neste Código.

ART. 265.º — Os proprietários de edificação inadequada, terá o prazo de dois (2) anos para satisfazer às posturas municipais findo o qual o impôsto será o estabelecido no inciso III do artigo 39, dêste Código.

SALAS DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1956.

a) **José Pimentel**
Presidente.

OBSERVAÇÃO: — Os artigos acima transcritos não obtiveram sanção do Exmo. Sr. Prefeito da Capital, cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal do Recife.